



DJ 1450
20/02/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1450 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Resolução que proíbe contratação de parentes no Judiciário é constitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve, por maioria (9 x 1), a validade da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vedou a contratação de parentes de magistrados, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento no Poder Judiciário.

Com a liminar, proferida com efeito retroativo, vinculante e com eficácia para todos (erga omnes), perdem a eficácia todas as decisões concedidas pela Justiça que garantiam aos parentes a permanência no cargo. A questão foi definida no julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

A AMB pediu ao Supremo que confirmasse a constitucionalidade da norma do CNJ, para pacificar entendimentos divergentes em tribunais de todo o país que concederam liminares favoráveis à permanência dos parentes em cargos de confiança, contrariando a determinação do Conselho.

Voto do relator

O ministro Carlos Ayres Britto iniciou seu voto ressaltando a competência conferida ao CNJ pela Emenda Constitucional nº45/04 para fiscalizar os atos do Poder Judiciário. Segundo o ministro, a emenda constitucional da Reforma do Judiciário “deixa claro extrema relevância do Conselho Nacional de Justiça como órgão central de controle administrativo e financeiro do Judiciário”.

Ayres Britto, ao iniciar seu voto, considerou importante o tema tratado na ação, devido à controvérsia judicial que tem gerado diversas liminares contra a aplicabilidade da resolução do CNJ.

Na avaliação do ministro Carlos Ayres Britto, o CNJ “não invadiu seara reservada ao Poder Legislativo, mas limitou-se a exercer as competências constitucionais que lhe foram reservadas”. O ministro fez uma comparação com as medidas provisórias, ao lembrar que elas também têm força de lei, com aplicação imediata, e destacou que, em respeito aos princípios da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da igualdade “deve-se tomar posse nos cargos, e não dos cargos”.

O relator considerou assim que o CNJ cumpre o papel previsto no artigo 103-b da Constituição Federal. Salientou ainda que a resolução do conselho está em conformidade com o disposto no artigo 37 Constituição Federal.

Nesse sentido, o ministro votou pela concessão da liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade para considerar válida a resolução do CNJ e suspender, com efeito retroativo (ex tunc), os efeitos das liminares concedidas, que permitiam aos parentes de magistrados a permanência no cargo.

Pelo voto do ministro Ayres Britto, as ações relativas ao questionamento da norma contra o nepotismo ficam suspensas e os juízes também ficam impedidos de conceder novas liminares contra a Resolução nº 7 do CNJ, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Acompanharam o voto do relator os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que divergia do relator.

CNJ recebe resultado com satisfação

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu com satisfação o resultado do julgamento do STF que confirmou a constitucionalidade da Resolução nº 07, que proíbe o chamado nepotismo no Poder Judiciário.

Com o julgamento do STF, não subsiste qualquer obstáculo ao cumprimento da medida, à vista do efeito vinculante e para todos da decisão.

O CNJ confia na responsabilidade dos Presidentes dos Tribunais. Sabem os Presidentes dos Tribunais que a continuidade do descumprimento não é juridicamente possível.

Caso eventualmente persista a situação em alguns Estados, poderão ser adotadas as seguintes medidas: a) Desconstituição pelo CNJ dos atos administrativos que não observem a Resolução; b) Representação aos Tribunais de Contas para que fiscalizem as despesas irregularmente feitas; c) Representação ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal e por improbidade administrativa; d) Abertura de processos disciplinares no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Como a decisão do STF tem efeito retroativo, o prazo estabelecido pela resolução do CNJ para o cumprimento da norma (14/02) continua em vigor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 118/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º da Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, **MÍRIAN MENDES BORGES**, portadora do RG nº 1.792.802 - SSP/GO e do CPF nº 477.136.231-91; para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ- 4 a pedido do Desembargador **CARLOS SOUZA**, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 15 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 119/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º da Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, **MARCIA TOCANTINS PIETSCH CUNHA**, portadora do RG nº 819.776 - SSP/TO e do CPF nº 024.823.411-08; para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ- 4 a pedido do Desembargador **CARLOS SOUZA**, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 15 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 120/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Ofício nº 012, resolve tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 115/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1.449, circulado em 16 de fevereiro do corrente ano, na parte que nomeou Caroline Costa Nazareno, para o cargo de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 121/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 28.919/1998, bem como na Resolução nº 4740/2001-TCE - Pleno;

R E S O L V E:

Convocar o Doutor **PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO**, para reassumir suas funções de Juiz de Direito do Estado do Tocantins, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 069 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 013/06, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 3368/06, externando a possibilidade de contratação dos serviços de fornecimento de água;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água e esgoto em Palmas é realizado através de concessão, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a uma única empresa (Lei Municipal nº 527/95);

CONSIDERANDO que nos demais municípios do Estado a concessão para fornecimento de água está a cargo da Saneatins;

CONSIDERANDO que se trata de serviços continuados cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades no Tribunal de Justiça e nas demais Comarcas do Estado;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando à contratação da **Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS**, para o fornecimento de água e esgoto no prédio do Tribunal de Justiça e demais Comarcas do Estado, por 12 (doze) meses.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 070 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 016/06, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 3364/06, externando a possibilidade de contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica no Estado do Tocantins é realizado através de concessão a uma única empresa pela **UNIÃO**, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que se trata de serviço continuado cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades dos serviços, sendo efetivado com exclusividade pela **CELTINS** em todo o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando à contratação da **Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS**, para o fornecimento de energia elétrica no prédio do Tribunal de Justiça e demais Comarcas do Estado, no valor estimado de R\$ 1.517.340,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, trezentos e quarenta reais), conforme consumo previsto para os meses de janeiro a dezembro do ano de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 071 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 019/06, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 3370/06, externando a possibilidade de contratação dos serviços de fornecimento de água e esgoto para o Fórum da Comarca de Itacajá-TO;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água e esgoto em Itacajá é realizado através de concessão, com exclusividade, pela empresa Serviço Autônomo Água e Esgoto - SAAE;

CONSIDERANDO que se trata de serviço continuado cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da referida Comarca;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando a contratação do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE**, para o fornecimento de água e esgoto no imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Itacajá-TO, no valor estimado de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), para os meses de janeiro a dezembro de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 072 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 015/06, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 35182/06, externando a possibilidade de contratação dos serviços de fornecimento de água e esgoto para o Fórum da Comarca de Ananás-TO;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água e esgoto em Ananás é realizado através de concessão, com exclusividade, pela empresa Serviço Municipal de Ananás de Água e Esgoto - SAAE (Lei Municipal nº 72/78);

CONSIDERANDO que se trata de serviço continuado cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da referida Comarca;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando a contratação do Serviço Municipal de Ananás de Água e Esgoto - SAAE, para o fornecimento de água e esgoto no Fórum da Comarca de Ananás, no valor estimado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os meses de janeiro a dezembro de 2006, para prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto para o imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Ananás-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N° 074 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 018/06, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos Administrativos ns.º 3363/06; 3365/2006; 3366/2006; 3367/2006; 3371/2006, externado a possibilidade favorável de contratação dos serviços de telefonia fixa e móvel;

CONSIDERANDO que os serviços de telecomunicações são realizados por meio de autorização, concessão ou permissão o que inviabiliza a competição;

CONSIDERANDO que os demais órgãos integrantes da Administração Direta do Estado do Tocantins vêm realizando a contratação das empresas prestadoras de serviços de telefonia (fixa e móvel), de forma direta, através do reconhecimento da inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que se trata de serviços continuados, de natureza essencial, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades no Tribunal de Justiça, nas demais Comarcas do Estado, aos jurisdicionados e a coletividade como um todo;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando à contratação das empresas BRASILTELECOM S. A., EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, TELEGOIÁS CELULARES S/A, para o fornecimento dos serviços de telefonia fixa e móvel para o Tribunal de Justiça e demais Comarcas do Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA, em Palmas/TO, aos 17 dias do mês de fevereiro 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N° 075/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido nos autos administrativos nº 3744/2005, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 20 de fevereiro a 21 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO N°: 002/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: A Tocantinense Limpeza e Conservação Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de limpeza, conservação e jardinagem no edifício do Fórum da Comarca de Pedro Afonso-TO.

DO VALOR MENSAL: R\$ 3.184,00 (três mil cento e oitenta e quatro reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: (10/02/2006 a 08/08/2006).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso Tribunal de Justiça
Programa Apoio Administrativo
Atividade 2006 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa 3.3.90.37(00).

DATA DA ASSINATURA: 09 de fevereiro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Contratante: DALVA MAGALHÃES – Presidente

A Tocantinense Limpeza e Conservação Ltda – Contratada:
BARTOLOMEU NUNES GUIMARÃES - Proprietário.

Palmas – TO, 09 de fevereiro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª Orfila Leite Fernandes

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2928 (03/0033563-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSÉ PAULO BISPO E OUTROS

Advogados: Francisco José de Sousa Borges e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PASS. NEC.: INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 63/64, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ PAULO BISPO, RUI MILHOMEM MARINHO, JOSÉ BISPO DA PAIXÃO, LAERTE CARLOS BATISTA e VALDEMAR TENÓRIO LUZ contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, que fizeram incidir sobre os proventos de suas aposentadorias desconto de contribuição previdenciária. O pleito liminar foi deferido (fls. 39/42) e referendado nos moldes do art. 165, caput, do RITJTO (fls. 46/48). Às fls. 60, pedi dia para julgamento do mérito do presente mandamus. Após a inclusão destes autos em pauta para julgamento, o impetrante VALDEMAR TENÓRIO LUZ, às fls. 61, requereu a desistência do presente writ apenas em relação a ele, ante a perda do objeto, por já ter sido suspenso o desconto da contribuição previdenciária de seus proventos. A par do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, de consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Dê-se BAIXA dos autos na Distribuição. Tendo em vista que estes autos estão incluídos na pauta de nº 12/05, do Colendo Tribunal Pleno desta Corte, designada para o dia 01/09/2005, às 14 horas, e, considerando ainda que o pedido de desistência atingiu apenas um dos impetrantes, determino que este processo seja submetido a julgamento em relação aos demais postulantes. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de agosto de 2005. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3384 (06/0047452-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MIRAILTON PEREIRA BORGES

Advogados: Daiany Cristine G. P. Jácomo e Outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE BOMBEIRO E POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/50, a seguir transcrita: “ MIRAILTON PEREIRA BORGES, por seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE BOMBEIRO E POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante que se inscreveu regularmente no concurso público para os cargos de soldado policial militar e soldado bombeiro militar, escolhendo a opção de soldado policial militar, cumprindo todas as exigências e requisitos previstos no edital. Sustenta que na prova intelectual obteve a maior nota, ficando em primeiro lugar, e que na prova física foi reprovado devido alguns problemas por parte dos organizadores. Afirma que, em virtude da reprovação na prova física, ingressou com recurso endereçado à Comissão Técnica Organizadora do Concurso, que ao final foi indeferido sob alegação de não possuir amparo legal no edital. Aduz que, no caso em tela, restou provado o abuso de poder, uma vez que a prova de aptidão física foi contra o que estava definido no edital, em seu item 04 (quatro), o qual define as orientações, no caso da corrida de 50 (cinquenta) metros rasos. Segue descrevendo os atos dos membros da comissão, os quais, afirma terem lesado seu direito líquido e certo, uma vez que a realização de tal prova “foi uma verdadeira bagunça”, além de ter ido contra o que estava previamente definido no edital. Argumenta estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Pugna pela concessão “inaudita altera partes” da medida liminar pleiteada, para que o impetrante possa fazer a próxima fase do concurso que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2006, ou, caso não seja esse o entendimento, que a autoridade coatora torne sem efeito a prova física já realizada, a fim de que o impetrante possa refazê-la, para não deixar nenhuma dúvida com relação à aprovação. Por fim, requer seja julgado totalmente procedente o “writ”, confirmando a medida liminar e concedendo definitivamente a ordem pleiteada, determinando que o impetrante tenha o direito de prestar a próxima fase do concurso, sob pena de desobediência e responsabilidade. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária ao impetrante, por ser pobre no sentido jurídico da Lei no 1.060/50. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 11/46. Relatado, decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante na exordial. A pretensão do Impetrante através do presente “writ” é

que seja concedida a segurança para que ele possa participar da próxima fase do concurso, bem como que torne sem efeito a prova física já realizada, a fim de que possa refazê-la. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. O Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a liquidez e certeza de seu direito, nem tampouco a relevância dos fundamentos a ponto de autorizar a concessão da ordem liminarmente, até final julgamento do Mandado de Segurança. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado. Ademais, a concessão da liminar pleiteada implicaria em inequívoco reconhecimento da pertinência da impetração em juízo de conhecimento bem mais aprofundado do que ora me é permitido conhecer, sob pena de se adentrar na seara meritória. Assim sendo, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, que poderão auxiliar num exame mais cuidadoso da questão. Posto isso, considerando a inexistência do “fumus boni iuris” indefiro a liminar. Determino a notificação da autoridade acoimada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumprase. Palmas –TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

RECLAMAÇÃO Nº 1552 (06/0047357-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ

Advogados: Deocleciano Ferreira Mota Junior e Outros

RECLAMADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 102/107, a seguir transcrita: “ Trata-se de Reclamação manejada por Mathias Alexey Woelz, na qual ataca, sem precisar objetivamente qual, 02 despachos da lavra da Excelentíssima Srª. Presidente da Comissão de Distribuição e Coordenação deste Sodalício. Em sua confusa inicial o reclamante, após expor os fatos sob sua ótica, requer a suspensão do (...) R. despacho dessa E. Presidência, objeto da presente reclamação, o recebimento e o processamento da presente reclamação como de Direito, devendo a mesma ser julgada procedente para que, declarado nulo e cassado o R. despacho reclamado, seja o AGI 6130/05 submetido à Comissão de Distribuição e Coordenação para que se processe a sua distribuição ao Des. Luiz Gadotti, por prevenção ao AGI 4155/02, anterior ao AGI/4661/03.” (sic). A peça inaugural vem instruída com os documentos de fls. 009/0099. Este é o relatório. Passo ao decísum. Ao observar atentamente estes autos verifiquei que há dois despachos proferidos no Agravo de Instrumento nº. 6130. O primeiro, datado de 26/10/2005, refere-se a esclarecimento dúvida, suscitada pela Divisão de Distribuição, no qual ficou estabelecido que o referido recurso deveria ser distribuído observando-se a prevenção ao Agravo 4661/2003, sob fundamento de que ambos os agravos originavam-se do mesmo processo que tramita na instância primária. Já o segundo, datado de 19/12/2005, diz respeito ao não conhecimento de um agravo regimental, interposto pelo reclamante, no qual se insurgia contra a decisão exarada no primeiro despacho. Pois bem. Em que pese às alegações do reclamante, segundo a qual o presente recurso seria tempestivo, entendo, e a seguir explico o porque, que o mesmo não ultrapassa, sequer, a fase de análise de sua admissibilidade. São dois os motivos. Primeiramente, nota-se que a reclamação encontra-se deficientemente instruída, haja vista faltar-lhe documento obrigatório, qual seja, a certidão da respectiva intimação, necessária, exatamente, para afastar dúvida quanto sua a tempestividade. A propósito, vejamos o texto do RITJ/TO. que dispõe sobre o tema, verbis: “Art. 262. – Omissis;§ 1º. Nesta caso, a reclamação será apresentada em cinco dias, contados da intimação do despacho, devendo a petição ser instruída com a cópia deste, da certidão da respectiva intimação, do instrumento do mandato conferido aos Advogados das partes e das demais peças indicadas pelo reclamante. (o grifo é meu). O artigo 265 traz, em sua disposição, a penalidade para a petição inicial deficientemente instruída, qual seja: “Art. 265. Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, inepta, manifestamente improcedente ou a que não tiver sido preparada, cabendo ao relator indeferir-la liminarmente.” In casu, verificada a ausência da referida certidão, é forçoso reconhecer a deficiência na instrução da inicial. Portanto, o não conhecimento se impõe. Não obstante, há outro fator que impede a admissibilidade desta reclamação, e diz respeito a sua tempestividade. Apenas para argumentar, friso que a reclamação visa, na realidade, atacar a decisão proferida em 19/12/2006, e que diz respeito ao não conhecimento do agravo regimental, pois, o primeiro despacho foi atacado, justamente, com agravo interno. Pois bem. O reclamante alega em sua inicial, que foi intimado da decisão objeto da reclamação , através da publicação do DJ que circulou em 26 de janeiro último, mas que, somente teve acesso aos autos para obtenção das peças necessárias em 02 de fevereiro. Contudo, não traz qualquer prova que dê supedâneo à alegação. Afinal, uma simples certidão obtida na Secretaria onde tramita o processo serviria para tal desiderato. Assim, tendo a intimação sido publicada em 26/01/2006, seu prazo de 05 (cinco) dias – grifo acima - teve início em 27/01, expirando peremptoriamente em 31/01/2006. Como o protocolo ocorreu somente a 07/02/2006, a reclamação está inextoravelmente atingida pela intempestividade. Por tais considerações, não conheço da

presente reclamação. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. Juíza – ADELINA GURAK – Relatora”.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 1505 (06/0047217-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Advogados: Antônio Paim Broglio

EXCEPTO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06 – TJ/TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 35, a seguir transcrita: “Verifico às fls. 33 que o excipiente desistiu da medida requerida. Assim, não tendo ainda sido notificada o excepto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

INQUÉRITO Nº 1657 (05/0042835-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ELIANO MOURA LEITÃO, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, CANADÁ VIEIRA DA SILVA, JOSÉ UILER LEITÃO E JOÃO BATISTA CIRQUEIRA ROCHA

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 200, a seguir transcrito: “O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, a ADI nº. 2797/2002 em 15/09/2005, declarando inconstitucional a Lei nº. 10.628/2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, fica afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex-Prefeitos. Portanto, este feito investigatório, que tem como iniciada a Sr. Eliano Moura Leitão, ex-Prefeito do município de Novo Acordo/TO, deve ser processado e julgado pelo Juízo de 1ª Instância da respectiva Comarca, para o qual determino a sua remessa. Procedam-se as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. Juíza ADELINA GURAK- Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1677 (05/0045233-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE ARAPOEMA - TO

VÍTIMA: MARIA DE MOURA DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 102, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 95-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 98/99, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 98/99, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1678 (05/0045258-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE ARAPOEMA - TO

VÍTIMA: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 68, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 61-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 64/65, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 64/65, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1679 (05/0045259-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE ARAPOEMA - TO

VÍTIMA: ANTÔNIO F. R. SOBRINHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 63, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 56-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. As fls. 59/60, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 59/60, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1680 (05/0045260-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE ARAPOEMA - TO

VÍTIMA: JOÃO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 80, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 73-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. As fls. 76/77, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 76/77, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1681 (05/0045261-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE ARAPOEMA - TO

VÍTIMA: JOSÉ DOS REIS DE CASTRO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 41, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 34-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. As fls. 37/38, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 37/38, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1682 (05/0045262-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE ARAPOEMA - TO

VÍTIMA: IRODINA ADRIANA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 68, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 61-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. As fls. 64/65, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 64/65, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as

providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0010 (93/0003897-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 962/973, a seguir transcrita: “ O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS, via de advogado, comparece aos autos às fls. 901/960, alegando que, na condição de substituto processual, propôs a presente medida cautelar, objetivando, dentre outros pedidos, a suspensão dos efeitos do Decreto 9.191/93, de autoria do Governo do Estado do Tocantins e, conseqüentemente, obter a reintegração dos candidatos aprovados no certamente. Alega que a decretação da aludida nulidade se deu em razão de interpretação equivocada na inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 598-5, do artigo 25 da Lei Estadual nº 152, de 27 de junho de 1.990, por ter instituído o título de “Pioneiros do Tocantins”, privilegiando os correntes portadores deste título com 30 (trinta) pontos à frente dos demais candidatos. Informa que o Edital do Concurso onde foram aprovados os candidatos que buscam a reintegração, publicado no Diário Oficial nº 48 de 16.10.90, foi homologado pelo Decreto nº 2.287/91, tendo os mesmo sido nomeados e empossados. Assevera que, em razão do item 4.4 do Edital constar que aos detentores do título de “Pioneiros do Tocantins” teriam vantagem sobre os demais concorrentes de 30 (trinta) pontos, disposição que fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o Governo declarou nulo o concurso e exonerou todos os empossados, incluindo os que não detinha o referido título. Aduz que “...a referida decisão do Excelso Pretório não anulou o concurso questionado e, que, portanto, a Lei criada pelo Governo do Estado do deveria ser anulada, uma vez que, conforme suscitado alhures, declarou a inconstitucionalidade somente da expressão “inclusive pra fins de concurso público de títulos e provas”, contida no parágrafo único do art. 25 da Lei 157/90, e do art. 29 e seu parágrafo único do Decreto nº 1.520/90, além do item 4.4 do edital do certame em questão. Não se cogitou na ADIN nº 598-7, em pedido de anulação integral do edital, mas somente do aludido item, até mesmo porque foram discutidas somente as normas em abstrato, buscando declarar a sua validade ou não perante a Constituição da República”. Propaga que, dando interpretação ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 598-7, esta Corte de Justiça proferiu julgamento de mérito na presente Medida Cautelar Inominada, determinando a reintegração do aprovados no concurso, após a reclassificação dos candidatos aprovados, onde deveriam ser excluídos os 30 (trinta) pontos, deveriam ser empossados os aprovados. Alega, também, que após tal providência os candidatos aprovados foram reclassificados e empossados, conforme Edital de convocação publicado no Diário Oficial nº 456 de 24 de agosto de 1995 e, posteriormente exonerado por meio da portaria nº 020, de 03 de fevereiro de 1.997, em desobediência ao julgamento proferido por esta Corte de Justiça, cujo Acórdão havia transitado em julgado em 21 de junho de 1.995. Argumenta que o Governo do Estado não poderia ter exonerado os candidatos reintegrados, pois a ordem partira desta Corte de Justiça, em razão de decisão transitada em julgado, estando àqueles servidores que foram exonerados amparados pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Finaliza requerendo que seja cumprimento ao Acórdão de fls. 392/394 dos autos, para fins de determinar a reintegração de todos os servidores indicados pelo autor na presente ação, declarando nula a portaria nº 020, de 03.02.1997, originária da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins. RELATADOS, DECIDO. Antes de pronunciar-me a respeito do pedido, necessário traçar um retrospecto dos fatos ocorridos na presente demanda, a fim de nortear a seqüência lógica dos acontecimentos diante da complexidade que envolve o pleito do Autor. Senão vejamos! A presente Medida Cautelar foi ajuizada em 16 de dezembro de 1.993, tendo sido julgada em definitivo em 01.12.1.994, cujo Acórdão teve a seguinte redação: “EMENTA: AÇÃO CAUTELAR – CONCURSO PÚBLICO - “PIONEIRO DO TOCANTINS” – ANULAÇÃO – VÍCIOS SANÁVEIS – EXONERAÇÃO DE SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – INADMISSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal não declarou a nulidade de qualquer concurso público realizado no Estado do Tocantins, já que, ao apreciar o mérito da ADIN nº 598-7/TO, que fustigava a legalidade do primeiro certame realizado durante o mandato do primeiro Governo Estadual, limitou-se a considerar inconstitucional apenas a expressão “inclusive para concurso público de título e provas”, constantes no art. 25 da Lei Estadual nº 157/90, do art. 29 e seu § único do Decreto nº 1.520/90 e do item 4.4 do Edital do referido certame, que diz respeito aos 30 pontos conferidos na condição de “Pioneiro do Tocantins”, o que, “ipso facto”, por exclusão, torna constitucionais todos os demais dispositivos contidos naqueles diplomas legais. O ato administrativos não pode ser declarado nulo de ofício, ou anulado pela própria Administração, quando possa ser validado com o afastamento de irregularidades passíveis de serem sanadas, principalmente quando já tenha produzido efeitos e gerado direitos a terceiros de boa-fé. Inviabiliza a anulação do concurso, a exoneração, via decreto governamental, de servidores aprovados e empossados, só é viável mediante regular procedimento administrativo, em que lhes seja assegurado o direito à ampla defesa”. O referido Acórdão teve seu trânsito em julgado em 21 de junho de 1.995, conforme atesta a certidão acostada às fls. 926 dos autos. Em 30 de agosto de 1.995, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ajuizou a Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual recebeu a chancela de nº 556-9, sendo julgada em 11 de novembro de 1.996. Assim sendo, verifica-se que por ocasião da interposição da Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, a decisão que referida Reclamação procurava desconstituir, proferida na presente Medida Cautelar 10/93, já houvera transitado em julgado, conforme atesta documento de fls. 926 dos autos,

fazendo coisa julgada material, passível de revisão somente pelo procedimento previsto no artigo 485 do CPC, ou seja, por meio da Ação Rescisória. O Código de Processo Civil, em seu artigo 467, ao conceituar a coisa julgada, assim dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Em análise mais ampla do conceito trazido pelo dispositivo mencionado, tem-se que a coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença ou acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, em definitivo, a lide, sendo, a coisa julgada material, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, eis que, de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão a garantia de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Desta forma resta esclarecer se a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 556-9, poderia incidir sobre o Acórdão originário desta Corte, oriundo do julgado proferido na presente Medida Cautelar 10/93, acobertado pelo trânsito em julgado. Ressai dos autos que a Reclamação proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, tinha por objetivo o pronunciamento sobre ponto controvertido, sobre o qual o Pretório Excelso firmou entendimento. Entretanto, entendo ter havido erro de procedimento pois o Acórdão emanado desta Corte somente poderia ser revisto por meio de procedimento específico, em razão de se encontrar acobertado pelo manto da coisa julgada material, cuja eficácia encontra-se amparada por dispositivo constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalte-se que aqui não se fala em imutabilidade do Acórdão, mas sim de erro de procedimento, pois a via escolhida pelo Reclamante não é o adequado para rever decisão transitada em julgado. A respeito das revisões de decisões transitadas em julgado, têm decidido os Tribunais Superiores. Veja-se: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - SENTENÇA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Não se enquadra nesta hipótese a sentença que acolhe a exceção de coisa julgada, por não se constituir em sentença de mérito. In casu, cabe ao Autor ajuizar a ação rescisória contra a decisão que tenha apreciado o meritum causae. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Saliente-se, por oortuno, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). No entanto, a normatização inserida na orientação jurisprudencial em comento refere-se àquelas hipóteses em que a parte busca rescindir uma decisão de mérito no tópico referente a uma questão processual que constitua pressuposto de validade da própria sentença. (TST - RXOFROAR 10455 - SBDI-2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJ 13.02.2004) (grifei). No mesmo sentido: Ação Rescisória - Transação Extra-Judicial - Homologação pelo Juiz da Causa - A transação, ainda que levada a efeito de forma direta pelas partes e “fora do processo”, gera a coisa julgada material se for submetida ao Juiz da causa e por ele homologada regularmente. Equiparando-se, então, a uma sentença de mérito irrecorrível, só por ação rescisória poderá ser desfeita, como previsto no Enunciado nº 259/TST. Recurso ordinário provido para declarar cabível, na hipótese, a ação rescisória, determinando a volta dos autos ao egrégio Tribunal de origem. (TST - RO-AR 291.071/96.6 - Ac. SBDI2 4.634/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 12.12.1997). Portanto, conforme dito em linhas volvidas, o procedimento escolhido não comportava a revisão de ato judicial já transitado em julgado, conforme Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: “SÚMULA 734 – Não cabe Reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Nesta linha têm-se os precedentes daquele Pretório. Veja-se: “EMENTA - Reclamação, que, no caso, se destina à preservação da competência do S.T.F.. - Essa reclamação só e cabível se a decisão objeto dela - na hipótese, despacho que julgou deserto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário - ainda não transitou em julgado, pois a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória. - Ademais, como julgado pelo Plenário na reclamação 87 (RTJ 87/720 e segs.), a competência para decretar a deserção de agravo dessa natureza e do Presidente do Tribunal perante o qual foi interposto o recurso extraordinário, cabendo dessa decisão agravo de instrumento para esta Corte, e não reclamação. Reclamação não conhecida. (Rcl 365 - MG - MINAS GERAIS. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 28/05/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ 07-08-1992 PP-11778 EMENT VOL-01669-01 PP-00017 RTJ VOL-00142-02 PP-00385).” No mesmo sentido: “EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II - Reclamação não conhecida. (Rcl 603 / RJ - RIO DE JANEIRO – RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 03/06/1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 12-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01938-01 PP-00013 RTJ VOL-00168-03 PP-00718.” E ainda: EMENTA: I. Reclamação: descabimento, se ajuizada após o trânsito em julgado das decisões alegadamente contrárias ao acórdão do Supremo Tribunal. II. Reclamação: obiter dicta do relator, acerca da inexistência, nos acórdãos reclamados, de decisão sobre o domínio das terras questionadas e, ademais, da superveniência, ao julgado do STF, de ato com força de lei que alterou a situação jurídica existente à época dele. (Rcl 1169 / PR – PARANÁ – RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 06/03/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-

05-2002 PP-00042 EMENT VOL-02071-01 PP-00013. Desta forma, entendo que a decisão emanada do Pretório Excelso não tem alcance sobre o julgado proferido por esta Corte nos presentes autos, representado pelo Acórdão de fls. 392/394. A se aceitar entendimento diferenciado, estar-se-ia afrontando de forma violenta a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, é de se aceitar com plenamente válida a decisão desta Corte que determinou a reintegração dos servidores exonerados por força da Portaria nº 020, de 03 de fevereiro de 1.997, emanada da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, restaurando-se os efeitos do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 456 de 24 de agosto de 1.995. Pelo exposto acolho o pedido lançado às fls. 901 “usque” 909 dos autos, para determinar que seja dado cumprimento ao Acórdão de fls. 392/394 dos autos, com a consequente reintegração de todos os servidores exonerados por força da Portaria de nº 020 de 03 de fevereiro de 1.997. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de fevereiro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETARIO: DR. ADALBETO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despacho Intimações às partes

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5100/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2021/99

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outro

APELADOS: UBSAIR PARREIRA DA SILVA E VANILDA JORGE DA SILVA

ADVOGADO: José Pereira de Brito e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Denota-se dos autos a existência de pedidos idênticos aos formulados pelos autores em apensa “Ação Revisional c.c. Repetição de Indébito”, pertinente aos mesmos contratos que aparelham a medida executiva embargada. Desta forma, valendo-me do art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até que seja dirimido o litígio abrigado na AC 5099. Após, volvam-me os autos em conclusão para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 5278/06

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO.

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 160/99

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho

APELADO: ELVINO DEON

ADVOGADO: Ronaldo Souto de Azevedo

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “defiro o pedido de vista (fls. 135). Palmas, 16 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6373/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 8943/05)

AGRAVANTE: A. J. DE A.

ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

AGRAVADA: E. D. R. DE A.

ADVOGADO: Reginaldo Ferreira Campos

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. J. de A. em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação de Separação Judicial proposta por E. D. R. de A. Consta dos autos que, requerente e requerido casaram-se civilmente em 14.09.02, sendo que, dessa união nasceu um filho em 26.06.03. A vida em comum tornou-se insuportável para ambos, causando a separação de fato em 12.07.05. O casal partilhou amigavelmente a mobília da casa, restando apenas um imóvel (lote), o qual, acordaram que será escriturado em nome do filho. O salário mensal do requerido, 1º Sargento da PMTO, é de R\$ 2.370,14 (dois mil e trezentos e setenta reais e quatorze centavos). A requerente dispensa os alimentos a que tem direito, pois é recém formada em Educação Física e tenciona conquistar meios de prover sua subsistência, no entanto, o requerido há que suportar a pensão alimentícia do filho menor impúbere. Salvo acordo ou decisão judicial diversa, caberá à requerente a guarda e criação do filho. O requerido poderá visitar e ter o filho consigo em estadias e viagens periódicas e finais de semana alternados se assim o desejar. Requereu os benefícios da justiça gratuita, pensão alimentícia para o filho no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração do requerido, a procedência da ação decretando a pretendida separação, o deferimento da guarda à autora e fixação das visitas (fls. 14/17). Na decisão agravada a Magistrada a quo deferiu a gratuidade de justiça e fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos (fls. 08). Aduz o recorrente que, tendo em vistas as despesas com aluguel, alimentação, mensalidade universitária e pensão para sua genitora, no momento não possui condições financeiras para arcar com o percentual fixado a título de alimentos provisórios. O aluguel de sua residência é de R\$ 300,00 (trezentos reais), as contas de água e energia perfazem a média de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais e as despesas alimentares somam um total de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Está cursando o segundo período do curso de enfermagem e paga mensalidade no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Há que se considerar que nos valores citados não foram incluídos os gastos com vestuário, transporte e medicamentos. Conforme consta nos autos, está sendo descontado de seu contra-cheque a quantia de R\$ 328,65 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título de empréstimos pessoais contraídos ainda durante o matrimônio. Em virtude de ação em trâmite na Comarca de Anápolis – GO, acordou que pagaria a quantia de R\$ 235,82 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de pensão para sua genitora. Sempre que solicitado pela agravada, envia fraldas, medicamentos e alimentos. A recorrida exerce a função de professora de educação física da APAE e Aliança do Tocantins – TO, segundo informações, seu rendimento mensal é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e, considerando que reside com sua genitora, não arca com as despesas de moradia e alimentação. A criança tem dois anos e meio, não freqüenta escola, tem plano de saúde pago pelo recorrente. Os alimentos devem seguir o binômio necessidade-possibilidade. Resta claro que o recorrente não tem possibilidade de arcar com o percentual fixado e, além disso, há co-responsabilidade da agravada para com o sustento do filho. As necessidades do filho perfazem valor bastante inferior ao fixado. Requereu a gratuidade da justiça e a redução dos alimentos provisórios para o percentual de 10% (dez por cento) de seus rendimentos (fls. 02/07). Acostou aos autos os documentos de fls. 08/43. É o relatório. Considerando que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento: - Requistem-se informações a M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. - Intimem-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 5277/06

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO.
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 159/99
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Marcelo Carmo Godinho e Outros
APELADO: AGIR LUIZ GADO
ADVOGADO: Ronaldo Souto de Azevedo
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “defiro o pedido de vista (fls. 154). Palmas, 16 de fevereiro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6390/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6486/05
AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: Rainoldo de Oliveira e Outros
AGRAVADO: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Pelas disposições do artigo 557 do CPC, com-pete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admis-sibilidade de regularidade formal, o agravo de ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso deixou de atender a um dos requi-sitos indispensáveis ao seu conhecimento, não exis-tindo nos autos uma das peças obrigatórias exigidas quando a litigante é pessoa jurídica, vez que o patrono da Agravante não acostou aos autos o Estatuto da empresa Agravante, onde deveria constar os nomes dos representantes legais da mesma, bem como se estes detêm poderes para constituir advogados para representá-la em Juízo, peça necessária à instrumentalização do Agravo. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Có-digo de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos re-quisitos indispensá-veis ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de fevereiro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6404/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2310/05)
AGRAVANTE: DARCI NADIR TRENTINI
ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho
AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DARCI NADIR TRENTINI e outro contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goatins, onde o magistrado concedeu medida liminar nos autos da Ação de Interdito Proibitório. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O artigo 527, inciso II, do CPC, determina que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa”. (Grifei). No caso em apreço, sem embargo das razões pertinentes a fumaça do bom direito, o recorrente não demonstrou de que forma a decisão vergastada seria suscetível de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, posto que, afirmou, genericamente, quanto ao periculum in mora, que o mesmo estaria caracterizado não só pela improcedência do pedido do ora agravado, mas também pelo dano material e moral que sofrerá caso a decisão vergastada seja mantida, sem, contudo, pormenorizar no mundo dos fatos quais seriam tais danos. Pelo exposto, nos

termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente em agravo retido, determinando à Secretaria que adote as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de fevereiro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5335/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6610/01
APELANTE: DORIVAL MAZETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
APELADO: JOÃO PRIMO CRUVINEL
ADVOGADO: Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Retornem os autos à Divisão de Distribuição, tendo em vista a inexistência da assinalada prevenção desta relatoria, eis que o feito que a teria ensejado (DGJ 1780), nenhuma relação processual guarda com o presente feito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5295/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: ABÍLIO RODRIGUES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
AGRAVADO: C. A. DE M. B. REPRESENTADO POR SEU GENITOR L. B. DA S. F. E OUTRA
ADVOGADOS: Francelurdes de Araújo Albuquerque e Outra
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Inominada. Menor neto e sucessor. Espólio com risco de extravio. Viúvo que antes de ser nomeado inventariante alienou um dos bens objeto do inventário. Liminar concedida determinando o bloqueio dos bens. Decisum mantido. Recurso improvido.1 – Não há razões suficientes para cassar o decisum vergastado e, conseqüentemente, determinar o desbloqueio pretendido. A função da medida cautelar é assegurar um meio de coibir qualquer risco que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal.2 – A autoridade judiciária pode conceder liminar desde que esteja convencida do preenchimento dos requisitos ensejadores da medida. In casu, conforme as próprias palavras do Julgador Monocrático, a possibilidade de dissipação ou extravio dos bens mencionados na inicial não pode ser descartada, ainda mais levando-se em conta que a sua maioria é constituída de bens de fácil transferência de propriedade (...) por outro lado não vislumbro qualquer prejuízo para a pessoa do requerido/agravante com o deferimento da medida, pois o objetivo é a preservação do patrimônio, evitando que uma parte cause prejuízo a outra no curso do processo, preservando, em outras palavras, a eficácia da tutela quando da apreciação do mérito.3 – Observando o preenchimento dos requisitos necessários, bem como, inexistência de perigo de dano ou prejuízo para as partes contrárias, o Magistrado a quo deferiu a medida como meio de resguardar o direito de todos os envolvidos no litígio, inclusive, um incapaz.4 – Os elementos contidos nos autos não são hábeis a comprovar as alegações dos recorrentes e, a cassação do decisum, como meio de liberação dos itens bloqueado através da medida concedida na instância singela, poderá acarretar maior celeuma, posto que, uma vez liberados os bens poderão ser alienados e, no caso de comprovação da propriedade dos mesmos em nome dos agravados, haverá grande dificuldade em reaver os bens.5 – Em razão da complexidade acerca da comprovação da propriedade dos bens elencados na exordial, necessário resguardar, através da liminar concedida, o provável direito das partes envolvidas na lide. Recurso improvido.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Agravo de Instrumento nº 5295/04 em que Abílio Rodrigues de Moraes e Edmar Rodrigues de Moraes e s/ mulher Edjane Neves de Moraes são agravantes e C. A. de M. B. representado por seu genitor L. B. DA S. F. E Outra figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Agravo de Instrumento, por atendidos os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão proferida na instância monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradoria Geral de Justiça. Palmas/TO, 1º de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº3228/03)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELADO: JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: Caio Sergio Bressan
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO EM ORGÃOS CADASTRAIS DE INADIMPLENTES. FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Não pode persistir o cadastro de nome em órgãos cadastrais de inadimplentes sem que haja a prévia comunicação descrita no artigo 43, §2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e improvido.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5024, em que figura como apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA e apelado JOÃO ALVES DA COSTA. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos negou provimento ao presente apelo, para manter in totum a sentença atacada, votaram Des. Amado Cilton, Juíza Relatora Adelinha Gurak e Des. Jacqueline Adorno. Representou o Ministério Público a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Angélica Barbosa Silva. Palmas, 09 de fevereiro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:(AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº3268/03)
APELANTE: JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: Rosilda Soares Machado
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELADO: JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: Rosilda Soares Machado
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O banco foi o propulsor da inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA, não podendo ficar isento da obrigação de enviar o comunicado descrito no artigo 43, §2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Legitimidade passiva reconhecida. 3. Recurso conhecido e improvido.

A C O R D Ã O: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALTA DE PREVIA COMUNICAÇÃO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SATISFATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Indiscutível o dano causado a quem é inscrito sem a prévia comunicação no cadastro do SERASA, bem como, in casu, o nexo de causalidade entre a atitude do banco e o evento danoso, pois houve omissão ilícita. 2. Provas novas prejudicadas, vez que em sede de apelação não se pode admitir provas novas que alterem substancialmente o conjunto probatório, restando comprovado apenas em parte os danos materiais. 3. o quantum indenizatório para o dano moral deve servir para amenizar a dor do indenizado, sem que enseje enriquecimento ilícito, bem como um meio de prevenção para que não ocorra o mesmo erro posteriormente, por parte do indenizador. 4. O quantum determinado na sentença é satisfatório para a situação. 5. Recursos Conhecidos e improvidos. Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Retido e Apelação Cível no 5025, em que figura como agravado, apelante e apelado JOÃO ALVES DA COSTA e agravante, apelante e apelado BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos negou provimento aos presentes agravo retido e apelos, sendo voto vencido o do Des. Amado Cilton, e votos vencedores o da Juíza Relatora Adelina Gurak e o da Des. Jacqueline Adorno. Representou o Ministério Público a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Angélica Barbosa Silva. Palmas, 09 de fevereiro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4592/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 2.835/02)
APELANTES: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS E MÁRCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: Agérbon Fernandes De Medeiros
APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado E Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

Formada a relação processual e persistente a falta do preparo inicial, o processo somente poderá ser extinto após a intimação prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4.592/05 em que são Apelantes Agérbon Fernandes de Medeiros e Márcia Barcelos de Souza Medeiros e Apelada Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins CELTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar a decisão fustigada e determinar a intimação dos Autores para pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 48 horas, conforme cálculo apresentado na f. 42. Determinou, outrossim, o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento e prosseguimento da ação. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 25 de janeiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5858/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº3600-7/05)
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: Victor Hugo Silvério De Souza Almeida e Outra
AGRAVADA: ALEXANDRA JOYCE KRUGER DA SILVA
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes De Souza E Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Deferimento de medida antecipatória em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais. Depósito Consignatório das Prestações Vincendas no valor constante do contrato. Impedimento de inserir o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito e de tomar qualquer providência no sentido de retornar o bem. Pretensão da Instituição Financeira em obter a cassação do decisum interlocutório. Recurso improvido. 1 – Segundo o entendimento jurisprudencial o devedor deve ser mantido na posse do bem alienado fiduciariamente quando pendente ação revisional do contrato de financiamento bancário. 2 – A discussão judicial da dívida torna indevida a inscrição nos cadastros de inadimplência. 3 – O depósito das parcelas evidencia a boa-fé da agravada e afasta qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5858/05 em que Banco Finasa S/A é agravante e Alexandra Joyce Kruger da Silva figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradoria Geral de Justiça. Palmas/TO, 1º de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6405/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 39385-3/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: CIMENTO UNIÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes
AGRAVADA: RDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: João Paula Rodrigues
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cimento União Comercial Ltda, interpos o presente Agravo de Instrumento inconformado com a decisão de fls. 15/16, que concedeu liminar em favor da parte agravada, em audiência de justificação realizada no dia 24/01/2006. Alega que a liminar concedida não poderá prevalecer posto que a posse demonstrada pela parte agravada não é justa, foi feita de forma clandestina e totalmente em desacordo com as normas municipais, consoante comprova os documentos ora apresentados e que não foram analisados pelo juiz ‘a quo’. Assevera que se a decisão for mantida lhe causará danos irreparáveis, pois teria prazo para ocupação do terreno, conforme certidão expedida pelo Poder Municipal, caracterizando o periculum in mora inverso, o que enseja a concessão dos efeitos da suspensividade ao presente recurso. Ao final, requer o provimento do agravo para que possa dar início às obras já planejadas para o referido terreno. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/375. E, em apertada síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. Em que pesem as argumentações dos agravantes, analisando atentamente os autos, constato que a decisão combatida não merece reparo. A cognição sumária consiste, basicamente, em considerar e valorar as alegações e provas apresentadas pelas partes no processo, devendo o Juiz, quando permitido por lei, utilizar meios suficientemente necessários a formar seu convencimento sobre o direito invocado. O insigne Magistrado se convencendo das alegações e das provas colacionadas pela agravada, após realização de audiência de justificação prévia (art. 461, § 3º, do CPC), entendeu por bem em conceder a liminar pleiteada em ação de Interdito Proibitório, proibindo a agravante de praticar qualquer ato turbativo na posse do imóvel em discussão até julgamento final da demanda. Entendo importante transcrever parte da decisão combatida para demonstrar que o livre convencimento do julgador, exsurto das provas até então apuradas, fora suficientemente fundamentado para o momento processual, vejamos: “(...) O Interdito Proibitório é remédio adequado para evitar a ameaça de violência à posse e é de natureza preventiva, diferentemente das ações de manutenção ou reintegração de posse. A posse da requerente é patente através da vasta documentação constante dos autos, bem como através da presente justificação e ainda da alegada ameaça. Para a concessão da liminar mister se faz que o autor prove sua posse e demonstre a ameaça que vem sofrendo em relação a ela, através do justo receio de que a posse está na iminência de ser molestada pelo réu, (...). O que fica demonstrado dos autos é a objetividade da ameaça que foi efetivada com a tentativa de demarcação da obra que pretendiam construir no imóvel, não sendo somente uma frágil ameaça subjetiva. (...)”. 1. Acertada, a meu ver, a posição assumida nesta decisão, que utilizou apenas os princípios inerentes à própria prestação jurisdicional – persuasão racional e livre convicção do juiz (art. 131, do CPC). Até mesmo porque, para a concessão de liminar em ação possessória não se exige, desde logo, a comprovação plena e cabal do direito do autor. Medida de natureza cautelar que é pressupõe apenas a demonstração da plausibilidade ou probabilidade do direito, compatível com a cognição sumária. A propósito, alguns julgados que respaldam a manutenção da medida adotada, verbis: “POSSESSÓRIA – Reintegração de posse. Liminar. Concessão, depois de confirmados os fatos alegados na petição inicial, por testemunhas arroladas pelo demandante, na presença do réu. Desnecessidade de prova exaustiva e aprofundada, nos termos do artigo 927 do CPC. Convencimento do esbulho praticado pelo réu. Livre arbítrio do magistrado na concessão de liminar. Inocorrência da tomada da decisão com abuso de poder ou totalmente divorciada dos fatos que lhe serviam de fundamento. Cumprimento do mandado de reintegração, ademais, que independe da prévia ciência por parte do réu. Liminar concedida. Recurso não provido.” 2 “POSSESSÓRIA – REQUISITOS PRESENTES – LIMINAR DEFERIDA – Comprovados os requisitos previstos no art. 927 em audiência de justificação, deve ser deferida a proteção possessória liminar buscada, em nome da estabilidade social e da paz social que o processo visa alcançar, concedendo-se à parte contrária a defesa e a elisão da prova produzida no decorrer do processo.” 3 “INTERDITO PROIBITÓRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – DILAÇÃO PROBATÓRIA – INCAMBIMENTO – A cognição sumária, suficiente para a concessão de liminar em ação possessória, inadmite apreciação mais aprofundada, somente possível com a ampla dilação probatória que antecede a cognição. Exauriente da qual é estatutário a sentença definitiva. É impossível, nos estreitos limites da impugnação recursal escolhida pelos ora agravantes, aprofundar o exame da prova. Apresenta-se razoável, no caso, a concessão da liminar requerida, em face da pretensão mandamental posta na ação de interdito proibitório e da demonstração pela petição inicial e pelos documentos que a acompanham, da ocorrência dos pressupostos que autorizam o provimento acautelatório.” 4 Prudente, pois, principalmente

em se tratando de matéria possessória, onde o julgador de 1º grau possui melhores condições para apreciar a medida necessária à solução mais equânime para as partes envolvidas. Anote-se que existe outra demanda discutindo a questão da concessão do terreno e, como a ação está no limiar, somente com novas provas será possível definir a matéria posta em apreciação. Aliás, registre-se, também, que o julgador 'a quo' não teve oportunidade de conhecer das provas apresentadas neste recurso. Desse modo, entendo que o caso vertente se amolda perfeitamente à previsibilidade disposta no artigo 527, II, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/05, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Esta recentíssima norma processual entrou em vigor no dia 19/01/2006 e sua aplicabilidade é imediata para os recursos que foram interpostos após a sua vigência, como in casu. Assim, como não vislumbrei as hipóteses que ensejam os efeitos da suspensividade, entendo que a retenção do agravo é medida que se impõe, até mesmo porque, consoante noticiado nos autos, quem detém a posse de fato é a agravada, sendo temerária, neste momento, qualquer decisão contrária. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a baixa dos autos a fim de que sejam apensados aos principais, de acordo com os ditames do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator".

Fls. 15/16.

21º TACSP – AI 0992806-5 – Santos – 10ª C. – Rel. Juiz Ary Bauer –j. 20.03.2001.

3 TAMG – AI 0352792-2 – Uberlândia – 1ª C.Civ. – Relª Juíza Vanessa Verdolim Andrade –j. 27.11.2001.

4 TACRJ – AI 596/96 – Rel. Juiz Nagib Slaibi Filho – j. 05.06.1996.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6281/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 2411/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: GRUPO SUCESSO – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - FILIAL

ADVOGADOS: Gleivía de Oliveira Dantas e Outros

AGRAVADA: QUEIROZ E CARVALHO LTDA.

ADVOGADOS: Romeu Eli Vieira Cavalcante e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por GRUPO SUCESSO – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - FILIAL, contra a decisão de fl.15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº.2.411/05, promovida por QUEIROZ E CARVALHO LTDA. Extraí-se dos autos que a agravada deseja a mencionada ação cautelar, visando o arresto de determinado bem imóvel pertencente a Carlos de Andrade Moura e Priscila Aleixo do Nascimento Moura, apontados como sócios proprietários do Grupo Sucesso Ltda., que segundo a agravada lhe devia a quantia de R\$ 137.920,00 (cento e trinta e sete mil novecentos e vinte reais). Requeveu também a desocupação do imóvel, que estava alugado a terceiro, sob o argumento de que se o mesmo continuasse nas mãos do inquilino poderia sofrer depredações. O magistrado singular deferiu a liminar de arresto, mas negou o pedido de desocupação do imóvel, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº. 5.992/05 por parte da empresa ora agravada, cujo efeito suspensivo fora negado. Acontece que, segundo o ora agravante, na mesma decisão o juiz de primeiro grau facultou ao exequente/agravado o direito de pleitear a penhora de rendimentos do devedor, deferindo o arresto dos aluguéis do imóvel arrematado. O agravante afirma que o imóvel em questão não pertence ao Grupo Sucesso Ltda., tampouco foi decretada a desconsideração da pessoa jurídica. Assevera que a Certidão Simplificada da empresa emitida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins (fl. 44), deixa cabalmente textualizado que os verdadeiros sócios do Grupo Sucesso são Joeci Costa Solano e Priscila Aleixo do Nascimento Moura, sendo que o Sr. Carlos de Moura Andrade jamais foi ou é sócio da empresa. Aduz que a agravada deseja a desconsideração da personalidade jurídica do agravante, mas nem mesmo sabe quem são seus verdadeiros sócios, pois exclui do pólo passivo quem verdadeiramente pode responder solidariamente, ressaltando que o único bem pessoal da sócia Priscila Aleixo do Nascimento Moura e seu esposo Carlos de Andrade Moura – totalmente alheio à demanda – não pode responder por débitos da pessoa jurídica. Alega que não restou comprovado qualquer indício de fraude cometida pela empresa agravante, de modo que é imperioso que a agravada seja considerada carecedora do direito de exigir a desconstituição da pessoa jurídica, não sendo os bens dos sócios passíveis de arresto ou penhora. Salienta que a desconsideração da personalidade jurídica somente é permitida quando se esgotarem todos os meios de busca de bens da pessoa jurídica, e a empresa agravante possui bens aptos que podem e devem responder pelas obrigações contraídas por ela. Sustenta a impossibilidade jurídica do objeto, pois a penhorabilidade do bem de família não é acolhida em nosso ordenamento jurídico, ressaltando que a locação do imóvel a terceiro não desnaturou o instituto do bem de família, pois "a sócia da agravante e família locam um imóvel para moradia e habitação na cidade de Vila Velha, por força da transferência efetuada pela empresa Ipiranga na qual o Sr. Carlos de Moura Andrade labora (esposo da Sr. Priscila Aleixo do Nascimento Moura)". Por fim, requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e, no mérito, sua reforma. Juntou os documentos de fls. 15/77. folha 80, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. É o relatório. Decido. Recentemente o legislador pátrio impôs nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, o que o fez por intermédio da Lei nº 11.187/05, que alterou o Código de Processo Civil - CPC. A nova lei estabelece que os Agravos de Instrumento só serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de possível lesão irreparável. Até então, o Agravo poderia ser encaminhado aos tribunais após uma decisão do juiz em qualquer estágio da ação, o que implicava em morosidade à tramitação. A partir de agora, a regra é o chamado Agravo Retido. As decisões interlocutórias podem ser questionadas, mas isso não impede o andamento da ação, devendo o Agravo ser julgado como questões preliminares, na instância superior, quando do julgamento da apelação. Assim, com o advento desta novel norma, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, passou

a determinar, ao relator do agravo de instrumento, a sua conversão em retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, conforme anteriormente exposto, em que não se vislumbra a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária. Para melhor elucidação da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua atual redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Assim, ante os argumentos acima alinhavados, considerando a imediata aplicabilidade da norma processual nova aos feitos no estágio em que se encontrem, bem como por não vislumbra que a decisão recorrida poderá, ou está, a causar à parte lesão grave e de difícil reparação, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6433/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 478-2/06, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO

AGRAVANTE: FÁBIO LUIZ MELLER CADORE

ADVOGADO: Renato Godinho

AGRAVADA: NATICAL – NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fábio Luiz Meller Cadore, inconformado com o indeferimento do pedido de liminar de sustação de protesto pleiteado na Ação Cautelar proposta na Vara Cível da Comarca de Natividade. Objetiva o agravante a sustação de protesto de duplicata no importe de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), por considerar que não é titular de nenhuma dívida com a sociedade agravada, posto que referida dívida foi gerada por um contrato de fornecimento de calcário a ser pago por seu pai, mas que não figura no negócio sequer como testemunha. Alega que no título de crédito não consta sua assinatura e que não existe fatura emitida anteriormente que pudesse ensejar a duplicata e consequentemente a negativação do seu nome, mostrando-se totalmente contrário ao ordenamento jurídico o protesto efetivado pela agravada, principalmente, em razão do contrato de confissão de dívida assumido pelo seu genitor. Assevera que a medida visa preventivamente a preservação de seu potencial creditício até o deslinde da ação principal que discutirá a existência ou não de suposto negócio jurídico firmado entre os litigantes e, portanto, evidente os requisitos ensejadores da concessão liminar, uma vez que, efetivado, o protesto lhe causará lesão grave e de difícil ou incerta reparação, uma vez que é agricultor e depende de financiamentos bancários para custear sua lavoura. Aduzando urgência na reforma da decisão monocrática e entendendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede recursal, requer a sustação do protesto apontado sob o nº 611, pelo cartório de Protesto de Natividade, expedindo-se as notificações de praxe. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.009/024. É o essencial a relatar. Decido. Da análise dos autos, constato que o presente agravo não merece conhecimento. Não obstante o agravante tenha juntado as cópias obrigatórias, imperioso reconhecer que faltam as essenciais para a análise da pretensão pleiteada, consoante disciplina o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil, já que se trata de alegação de existência ou não de dívida levada a protesto por falta de pagamento. O agravante alega que não contraiu dívida com a agravada e que na duplicata protestada não consta sua assinatura. Também aduziu que a dívida foi assumida pelo seu genitor e juntou cópia do contrato de confissão de dívida. Em que pesem as argumentações, o agravante deixou de juntar cópia do título de crédito, objeto do pedido de sustação, e do apontamento, elementos essenciais para a visualização do direito invocado – a não restrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Como aferir se existe ou não a assinatura do agravante na duplicata protestada e se realmente o contrato de confissão de dívida apresentado se refere à mesma dívida reclamada pela agravada, pergunta-se. Não existem nos autos elementos que possa contrariar a decisão agravada. Conclui-se daí ser inegável a deficiência da instrução do feito pelo que não pode ser conhecido, como já anotado pelo jurista Theotônio Negroni: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"1. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."2 Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido".3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados".4 Assim, em que pese não estarem incluídas as peças dentro o rol obrigatório do artigo 525, I, do CPC, mas desde que importantes ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento, pois compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultam ao julgador a adequada interpretação do litígio. Diante do exposto, e ante a ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da questão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator”.

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.
2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.
3 Resp. 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.
4REesp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5261/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Embargos do Devedor nº 4357/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO
APELANTE: GENTIL JOSÉ SOARES
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Fernando Marchesini e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO –INTEMPESTIVIDADE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 738, I/C/C ART. 267, IV, DO CPC. - Tendo a Apelante ajuizado embargos à execução mais de dez dias contados da juntada do mandado de penhora (art. 738, I, CPC), há que se reconhecer a sua intempestividade, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito: - Recurso desprovido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº5.261/06, em que é apelante GENTIL JOSÉ SOARES, e apelado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins – sessão judicial, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram do julgamento sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.961/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7765-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO. 1. EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, QUANDO ESTE É UTILIZADO NO SUSTENTO DA PARTE INTERESSADA E DE SUA FAMÍLIA, É DE BOM ALVITRE PERMANECER EM SUAS MÃOS, ATÉ O DESLINDE DA CONTENDA. 2. NADA OBSTA QUE O INTERESSADO FIQUE NA POSSE DO VEÍCULO, EM CASO DE BUSCA E APREENSÃO, MORMENTE QUANDO POR ELE ASSINADO TERMO DE COMPROMISSO, POR FORÇA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO, RESPONDENDO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.961/2005, figurando como agravante Orlando Domingos de Oliveira e, como agravado, Banco Volkswagen S/A, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para que seja mantido o bem em mãos do Agravante, até o deslinde da questão, uma vez que o veículo é utilizado como meio de adquirir o sustento seu e de sua família. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas (Vogal). Presente à sessão, a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.901/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 36/05, da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO
AGRAVANTE: CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
ADVOGADOS: Ruy de Carvalho Pinho e Outros
AGRAVADOS: ELÁDIO CARNEIRO, CARMEM LÚCIA BARBOSA DE SOUZA CARNEIRO e AGROPECUÁRIA RIO PALMA LTDA.
ADVOGADOS: Eládio Carneiro e Outra
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO. TRATANDO-SE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ CONTENCIOSO, É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA O JUIZ DO LOCAL ONDE FOI A AÇÃO PROPOSTA, UMA VEZ QUE AS PROVAS SERÃO ALI COLHIDAS. EM RAZÃO DE SUA NATUREZA NÃO CONTENCIOSA, O PROCEDIMENTO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NÃO TEM O CONDÃO DE PREVENIR A COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.901/2005, figurando como agravante Cláudio Araújo Pinho e, como agravados, Eládio Carneiro, Carmem Lúcia Barbosa de Souza Carneiro e Agropecuária Rio Palma Ltda., sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para que seja mantido o foro da Comarca de Aurora do Tocantins, como competente para apreciar a Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho (Vogal). Presente à sessão, a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.822/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 5.324-6/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO. MANTER NOME DE PESSOA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DIFICULTANDO A REALIZAÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS, É CONTRIBUIR PARA QUE SUAS DÍVIDAS NÃO SEJAM QUITADAS, MORMENTE QUANDO A INTENÇÃO É A DE PAGAR. A EMPRESÁRIO IMPEDIDO DE OBTER CRÉDITO NA PRAÇA, POR ÓBVIO QUE MUITO MAIS DIFÍCIL SERÁ CUMPRIR COM OS SEUS COMPROMISSOS, SEM CONTAR QUE HÁ UM CERTO ABUSO NAS TAXAS DE JUROS COBRADAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO PAÍS.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.822/2005, figurando como agravante Ivanez Ribeiro Campos e, como agravado, Banco da Amazônia S/A, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, deu-lhe provimento e determinou a exclusão do nome do Agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas e ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, vogais. Presente à sessão, a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2389/2005

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 2727/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Sebastião Luiz Vieira Machado e Outros
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA-TO
ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado
PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargadora LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROVIMENTO. TENDO O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APRECIADO CORRETAMENTE OS FATOS QUE LHE FORAM SUBMETIDO A EXAME, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, OBJETOS DA CONTROVÉRSIA, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É A DE QUE TAL SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS, DEVENDO SER CONFIRMADA QUANDO DO REEXAME NECESSÁRIO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.389/05, figurando como Requerente Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e, como Requerido, o Município de Barrolândia-TO, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator a Exma. Sra. Juíza Ângela Prudente (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz Márcio Barcelos (Vogal). Presente à sessão, o ilustre Procuradora de Justiça, Dr. César Augusto M. Zaratín (Procurador substituto). Palmas-TO, 30 de novembro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2310/2003

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 503/98, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO
REMETENTE: Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: Diretor do Colégio Positivo de Palmas – Colégio Osvaldo Cruz – Célio Roberto Rodrigues
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROVIMENTO. 1. TENDO O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APRECIADO CORRETAMENTE OS FATOS QUE LHE FORAM SUBMETIDOS A EXAME, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É A DE QUE TAL SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS, DEVENDO SER CONFIRMADA QUANDO DO REEXAME NECESSÁRIO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.310/03, figurando como Impetrante o Ministério Público do Estado do Tocantins e, como Impetrado, o Diretor do Colégio Positivo de Palmas – Colégio Osvaldo Cruz – Célio Roberto Rodrigues, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator a Exma. Sra. Juíza Ângela Prudente (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). O Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratín, Promotor de Justiça, deu-se por impedido para participar do julgamento por ter atuado neste feito, sendo substituído pela Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2397/2005

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 6049/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

DEF. PÚBLICO: José Abadia de Carvalho

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DES. LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROVIMENTO. TENDO O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APRECIADO CORRETAMENTE OS FATOS QUE LHE FORAM SUBMETIDOS A EXAME, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É A DE QUE TAL SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS, DEVENDO SER CONFIRMADA QUANDO DO REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.397/03, figurando como Impetrante Henrique Batista dos Santos e, como Impetrado, o Presidente da Comissão de Concurso Público para Provimento de Vagos ao Curso de Formação de Oficiais e Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix (Vogal), bem como o Exma. Sra. Juíza Ângela Prudente (Vogal). Representando o Ministério Público de Cúpula, nesta sessão, a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.827/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 84/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO

AGRAVANTE: SEBASTIÃO CARLOS PINTO

ADVOGADO: Ricardo Hiran Pelissari Rizzo

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS-TO e CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS-TO

ADVOGADO: Deocleciano Amorim Neto

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO. QUANDO SE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MISTER SE FAZ ATENTAR PARA O FATO DE QUE, NA ANÁLISE DE TAIS PEDIDOS, DEVE-SE PARTIR DO CONCEITO DE QUE SOMENTE É MORAL O DANO QUE DENEGRIR ATRIBUTOS VALORATIVOS DA PESSOA, COMO SUA HONRA, BOA FAMA E REPUTAÇÃO, ESGOTANDO-SE SEMPRE NA PERSONALIDADE DO LESADO. EM CASOS DE DANO MORAL, DEVE O JULGADOR AGIR COM A CAUTELA RECOMENDADA E DISCERNIMENTO, SOB PENA DE SE TOMAR DECISÃO NO CALOR DOS ACONTECIMENTOS, DIVORCIADA DE QUALQUER AMPARO LEGAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3.827/2001, figurando como agravante Sebastião Carlos Pinto e, como agravados, o Município de Luzinópolis-TO e Câmara Municipal de Luzinópolis-TO, sob a Presidência da Exma. Sra. Des. Willamara Leila, a 5ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para que seja mantida, na íntegra, a decisão proferida pelo douto Juiz da Instância Singela, no sentido de indeferir a antecipação de tutela requerida na ação de indenização por danos morais. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix (Vogal) e Moura Filho (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 10 de novembro de 2004.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2338/2004

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 668/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TOCANTÍNIA

IMPETRANTE: MÁRCIO DE OLIVEIRA BUCAR

ADVOGDO: Luciano Ayres da Silva

IMPETRADOS: COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA E CÂMARA MUNICIPAL

PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PREJUDICIALIDADE. 1. A DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE VEREADORES NÃO MAIS TERÁ CABIMENTO QUANDO EXTINTO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL, DEVENDO SER JULGADA PREJUDICADA A REMESSA OBRIGATÓRIA À SEGUNDA INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.338/04, figurando como Impetrante Márcio de Oliveira Bucar e, como Impetradas, a Comissão Especial Processante da Câmara Municipal de Tocantínia e Câmara Municipal de Tocantínia, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, ante a flagrante perda do objeto da impetração, julgou-a prejudicada e, conseqüentemente, determinou o seu pronto arquivamento. Votaram com o Relator o Exmos. Srs. Juízes Ângela Prudente (Vogal) e Nelson Coelho Filho (Vogal). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Representando o Ministério Público de Cúpula, nesta sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5280 (06/0046946-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 5743/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: FININVEST S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

APELADO: ANACLETO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Jeane Jaques Lopes da Carvalho e Outra

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO NOME NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Em se tratando de manutenção indevida em cadastros negativos de crédito, a apresentação de prova objetiva do dano moral é dispensada, pois o prejuízo é presumido, gerando a responsabilidade civil para a empresa responsável pela manutenção da negativação. II – Se, pelas peculiaridades do caso, tais como o tempo em que o nome do apelado permaneceu inscrito indevidamente no SERASA, verificar-se que o valor da indenização arbitrado em primeira instância foi excessivo, não cumprindo o papel de reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, deve esta Corte reduzi-lo a patamares mais condizentes. III - O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor pelo acórdão. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5280/06, figurando como Apelante FININVEST S/A – Administradora de Cartões de Crédito e como Apelado Anacleto Ferreira da Silva. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para modificar a sentença monocrática em relação ao valor da indenização por danos morais arbitrada na instância singela, bem como o termo inicial da correção monetária, estabelecendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da prolação do acórdão até a data do pagamento, acrescidos dos juros legais, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 08 de fevereiro de 2006

APELAÇÃO CÍVEL No 5286 (06/0046993-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos n.º 5.420/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outros

APELADO: MARCELO ANTÔNIO LEÃO

ADVOGADOS: Francisca Dilma Cordeiro Sifrônio e Outro

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. I – Comprovado que a instituição financeira efetuou de seu correntista cobrança de dívida já paga, causando-lhe constrangimentos que abalaram sua honra, impõe-se à condenação do ofensor o pagamento de indenização por danos morais; II – Se, pelas peculiaridades do caso, – falta de comprovação da inscrição em cadastros restritivos de crédito em razão do débito cobrado indevidamente; falta de indícios de que o ofendido passou por constrangimentos perante terceiros; comprovação de que o ofendido já tinha seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por conta de outros débitos – verificar-se que o valor da indenização arbitrado em primeira instância foi excessivo, não cumprindo o papel de reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, deve esta Corte reduzi-lo a patamares mais condizentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5286/06, onde figuram como Apelante Banco do Brasil S/A e Apelado Marcelo Antônio Leão. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença monocrática tão-somente no que tange ao valor da indenização, que reduziu para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de fevereiro de 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5292/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação Monitória nº 4325/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

APELANTE: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes

APELADO: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Epitácio Brandão Lopes Filho e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO - CITAÇÃO REALIZADA EM EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA - NOVA AÇÃO PARA EXERCÍCIO DO MESMO DIREITO DE CRÉDITO. - Interrompe a prescrição a citação válida e eficaz realizada em sede de execução que, quando do julgamento dos embargos, veio a ser declarada extinta (ou nula). - No caso em exame, a parte recorrente somente veio exercitar o seu direito de petição, propondo uma nova ação para reaver suposto crédito, após, decorridos 05 (cinco) anos da citação válida noutra feito. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº5292/06, em que é apelante VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA, e apelado MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins – sessão judicial, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, os Juizes MARCIO BARCELOS (revisor) e NELSON COELHO FILHO (vogal). Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.293/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: Embargos do Devedor nº 4294-0/05, da 1ª Vara Cível Comarca de Palmas - TO
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Ciro Estrela Neto e Outros
 APELADA: GIORDANA ISACKSSON BASTOS – ME
 ADVOGADO: Ricardo Alves Rodrigues
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR - NOVAÇÃO DE DÉBITO – EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – COMPOSIÇÃO DE SALDO DEVEDOR – DESVIO DE FINALIDADE – EXECUÇÃO NULA – RECURSO IMPROVIDO. - Em se tratando de ajuste negocial de natureza continuativa, no qual o instrumento executivo não representa uma dívida autônoma, a novação entre as partes, é presuntivamente reconhecida a ilegalidade das verbas cobradas, inseridas no título executando, provenientes de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que, originalmente, não era hábil a ensejar a execução. Se o saldo devedor pretérito que originou a consolidação, contagia-se de iliquidez a quantia confessada, não servindo o título à instrução da ação executiva (art. 267, VI; art. 586 e art. 618, I, todos do CPC).

- A emissão de cédula de crédito comercial em foco, tendo por objetivo a regularização de dívida existente em conta corrente, conforme confessada no contrato, caracteriza manifesto desvio de finalidade, retirando a eficácia executiva do referido título. - Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº5293/06, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, e apelada GIORDANA ISACKSSON BASTOS-ME, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins – sessão judicial, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, os Juizes MARCIO BARCELOS (revisor) e NELSON COELHO FILHO (vogal). Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6298 (05/0046301-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial no 256/89, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO
 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADOS: Gaspar Ferreira de Sousa e Outros
 AGRAVADOS: ALADIM PEÇAS PARA FOGÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADOS: Célio Alves de Moura e Outros
 RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. INSCRIÇÃO DA PENHORA. Mesmo antes do advento da Lei nº 8.953/94, que introduziu o § 4º ao artigo 659 do Código do Processo Civil, entende-se que a falta de registro da penhora não impede o reconhecimento da fraude à execução, todavia, para tanto, deve a parte exequente comprovar a má-fé do terceiro adquirente, que somente poderia se ter como presumida caso a penhora tivesse sido registrada no Cartório de Imóveis antes da alienação. Precedentes do STJ.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6298/05, onde figuram como Agravante Banco do Estado de Goiás S/A e Agravados Aladim Peças para Fogões Ltda. e outros. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, revogando a liminar de fls. 36/37, e mantendo “in totum” a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4192/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4159/03, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) ESTADO: Adeldo Aires Júnior
 APELADO: JOAQUIM FRANCISCO FRANCO
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges e Outros
 PROC.(*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO – INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Manifesta a omissão, na espécie, de critérios objetivos para a avaliação do candidato, quando da realização do exame psicotécnico. Impossibilidade do candidato exercer o seu direito constitucionalmente assegurado de ampla defesa, o que é inadmissível.

ACORDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, o Juiz NELSON COELHO FILHO e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 4503 (04/0039320-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Indenização de Reparação de Danos Morais Por Acidente de Trabalho nº 3398/01, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
 APELANTE: RAIMUNDO JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 ADVOGADO: Paulo Leniman Barbosa Silva
 PROC. JUST.: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. I - Restando demonstrado que o acidente de trabalho se deu por ato e culpa exclusiva de funcionário, colega de serviço, a responsabilidade do ente público é presumida, em decorrência do disposto no art. 932, III, do CC/2002. II - É suficiente para a configuração do dano moral o sofrimento que adveio de acidente de trabalho, do qual resultou seqüela permanente no apelante. III - Inexistindo nas razões recursais impugnação a respeito da improcedência do dano material, sua análise nesta instância vai de encontro com o princípio do “tatum devolutum quantum apelatum” previsto no art. 515 do Código de Processo Civil.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4503/04, figurando como Apelante Raimundo José Cordeiro de Carvalho e como Apelado Município de Palmas. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, condenando o apelado ao pagamento dos danos morais e estéticos, arbitrados conjuntamente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais a partir da citação. Dada à sucumbência recíproca condenou cada litigante no pagamento de metade das custas, com a exigibilidade suspensa para o apelante, pois litiga sob o pálio da gratuidade, devendo cada parte arcar com os honorários do seu advogado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 08 de fevereiro de 2006

HABEAS CORPUS Nº 4155/2005

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PACIENTE: A. A. A.
 ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
 PROC. (*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DEPOSITÁRIO INFIEL – BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS. ORDEM CONCEDIDA. – Particularidades do caso, tais como: os bens constribuídos não pertencerem ao devedor, o longo decurso do prazo entre a penhora e a ordem de restituição dos bens, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus, quando se verifica longo decurso de prazo entre a penhora e a dação dos bens nas mãos do paciente, os quais possuem natureza consumível e fungível, resultantes ainda, do fato alegado ao tempo da penhora, (bens pertencentes a terceiro) tais circunstâncias que por si só inviabilizam o Decreto prisional civil do devedor. - Ordem concedida.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 4155/05, em que é impetrante WILSON MOREIRA NETO e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO e como paciente ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins – sessão judicial, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do parecer ministerial e conceder a ordem em favor do paciente, consolidando a liminar concedida para, em consequência cassar os efeitos da decisão que deu ensejo à prisão do paciente, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, que também votou, participou do julgamento, acompanhando o voto do Relator, a Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. O Juiz NELSON COELHO FILHO, deu-se por impedido. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº: 3964/05 (00/0043659-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PACIENTE: JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS, em seu favor, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Narra o Impetrante, ora Paciente, que fora preso em 30 de outubro de 2000, tendo sido condenado a cumprir 04 (quatro) anos de prisão em regime inicialmente fechado; no entanto, alega já ter transcorrido 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, permanecendo até a presente data preso, sem qualquer outra pena a ser cumprida ou outro problema com a Justiça, não tendo nenhum processo pendente. Prossegue mencionando ser réu primário e que sua única condenação é esta que já quitou com a Justiça, não tendo nenhum processo pendente, vez que nunca sofreu duas condenações, ou dois processos, não se justificando que não possa ser libertado após cumprimento da pena de 04 (quatro) anos integralmente, sem gozar de qualquer benefício. Ao final, postula a concessão da presente ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor. À

fls. 09 dos autos, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada. À fls. 13, o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, informou que o Paciente e os autos de execução penal pertinentes foram encaminhados à Comarca de Araguaína-TO. A autoridade coatora prestou as informações requeridas às fls. 30 usque 32 dos autos. Relatados, decido. Insurge o Impetrante ora Paciente, contra a prisão em flagrante, decretada em razão da prática do crime capitulado no art. 288, parágrafo único, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Cumpre, primeiramente, salientar que embora propalado pelo MM. Juiz singular que pela terceira vez foram-lhe solicitadas informações, somente consta nestes autos às informações prestadas às fls. 30 usque 32, sendo que das outras duas vezes anteriores em foram requisitadas informações ao MM. Juiz a quo, constam certidões nos autos às fls. 22 e 25, mencionando que as devidas informações não foram prestadas. Pois bem, nas informações prestadas pelo MM. Juiz monocrático da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO, este noticia que, em 12 de agosto de 2005 o Paciente foi posto em liberdade, em virtude de o mesmo ter cumprido a pena que lhe fora imposta, conforme se verifica nas cópias juntadas às fls. 30 usque 32 dos autos. Destarte, sendo este o objeto do writ, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4105/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: WADEL GALVÃO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: NAZARIO SABINO CARVALHO
PROCURADORA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Mostra-se caracterizado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, vez que aplicada medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, este não pode ser mantido em prisão comum, ainda que o motivo seja a inexistência de estabelecimento adequado para cumprimento da medida. 2 - Apesar de todas as diligências do MM. Juiz, o Paciente permanece detido em estabelecimento inadequado, implicando em verdadeira penalização do mesmo por algo da atribuição do Estado, não pode o Paciente ser responsabilizado pela inexistência destes estabelecimentos aqui no Estado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4105/05, em que figuram como Impetrante, NAZARIO SABINO CARVALHO, como Paciente, WADEL GALVÃO DA SILVA, e, como Impetrada, EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acampano o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, concedeu a ordem pleiteada, determinando a substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial, com as cautelas devidas, ficando o Paciente sob liberdade vigiada e sob a guarda do seu irmão, Osterval Galvão, devendo ser submetido a tratamento no Centro de Atenção Psicossocial nesta Capital, mediante controle rigoroso de frequência, que deverá ser remetido ao Juízo a quo, enquanto aguarda que seja providenciado, ainda que em outra Unidade da Federação, vaga em estabelecimento apropriado, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e a Juíza ADELINA MARIA GURAK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas/TO, 24 de janeiro de 2006. Des. AMADO CILTON-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2364ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:55 do dia 16 de fevereiro 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 01/0022014-2

EMBARGOS INFRINGENTES 1546/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AR. 1522/98
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1522/98 - TJ-TO)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): ARRUDA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO: PLASCOL - PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO(S): E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 05/0046213-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3010/TO
ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 111/05 A. 412/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4152/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, CAPUT DO CPB, ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 E

ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03
APELANTE: CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA
DEFEN. PÚB: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006

PROTOCOLO: 06/0046691-4

HABEAS CORPUS 4176/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS NUNES BARROS
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006

PROTOCOLO: 06/0046912-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3028/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1501/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1501/04 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047536-0

APELAÇÃO CÍVEL 5352/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4942/05
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 4942/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): JOÃO FACUNDES ALVES, MARIA JOSÉ ALVES FACUNDES, MILTON FERREIRA LIMA, HILDENÉ SOARES NASCIMENTO LIMA, RAIMUNDO NONATO NETO E FRANCINETE RODRIGUES MOTA
ADVOGADO(S): JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS
APELADO(S): IRACI ALVES MONTELO, ANTÔNIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DA SILVA MONTELO, HELENA ALVES NOGUEIRA, VILMAR ALVES FACUNDES, VALTER VARNE DIAS GONÇALVES, JUANES ALVES FAGUNDES E MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FACUNDES
ADVOGADO: WILIAN ALENCAR COELHO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047567-0

APELAÇÃO CÍVEL 5353/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4051/03
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4051/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
APELADO: RENATO DE MENDONÇA
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047580-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6448/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 072/99
REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 072/99 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUV. DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): JUSSARA BARREIRA SILVA
AGRAVADO (A): E. N. DE M. C. E. J. I. DE C.
ADVOGADO(S): DEUSDÁLIA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047581-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6449/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1027/04
REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 1027/04 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUV. DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): JUSSARA BARREIRA SILVA
AGRAVADO (A): J. M. K. M. E. E. B. F.
ADVOGADO: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047582-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6450/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1006/03
REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 1006/03 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUV. DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): JUSSARA BARREIRA SILVA
 AGRAVADO (A): A. M. DE S.
 ADVOGADO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047595-6

APELAÇÃO CÍVEL 5354/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4235/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4235/01 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): MARIA LOURDES CASAGRANDE E SEBASTIÃO GERALDO DE MELO
 ADVOGADO: JOSÉ RICARDO ROCHA ASMAR
 APELADO: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO
 ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 02/0028239-5

PROTOCOLO: 06/0047596-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6451/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4484/04
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4484/04, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE (S): SEBASTIÃO LOPES SAMPAIO, MANOEL RODRIGUES DO BONFIM,
 JOÃO ALVES SALVIANO, IRENILDES LOPES DE OLIVEIRA SAMPAIO, VALDEMI
 AIRES DA SILVA, CLARICE TAVARES DO BONFIM ARAUJO, RAIMUNDA PEREIRA
 GAMA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES, MARIA RAIMUNDA DA SILVA
 ARAÚJO, ARLETE BATISTA GLORIA, MARIA JOSÉ BATISTA, FRANCISCA LEAL DE
 MORAES, MARIANO CARDOSO DE ARAÚJO, EDI CARDOSO DE ARAÚJO E IRAN DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
 AGRAVADO (A): INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0047603-0

HABEAS CORPUS 4202/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: ARIOMAR PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047604-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6452/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8001-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8001-2/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): RICARDO ALVES DOMINGUES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047615-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3387/TO
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR-TO
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9609-3/05
 IMPETRANTE: EDILSON SILVA LIMA
 ADVOGADO(S): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA E OUTRO
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO
 TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Comunicado – Convênio Unimed

Em cumprimento às deliberações da Assembléia Geral do dia 1º de julho de 2005 e considerando que nosso contrato de plano de saúde é pré-pago, considerando mais os transtornos sofridos anteriormente pelos colegas associados impostos por questões de suspensão de serviços contratuais, comunicamos aos senhores usuários do Contrato

firmado com a Cooperativa de Serviços Médicos – UNIMED, que os servidores e ex-servidores que não estão percebendo remuneração pela folha de pagamento do Tribunal de Justiça, deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito na conta corrente da Astj referente sua mensalidade do referido contrato, cuja conta está disponível em nossa Tesouraria, até as 18 horas do dia 4(quatro) de cada mês. Nos termos da referida Assembléia Geral, os usuários não adimplentes neste prazo serão considerados inadimplentes e inclusos na relação que é encaminhada, mensalmente à UNIMED no dia 5(cinco). Para evitar que a operadora contratada cancele seu plano de saúde, bem como, para evitar transtornos aos associados em geral, ficam os colegas associados-usuários, reiterados para o cumprimento do compromisso firmado em nossa Assembléia Geral que deve ser rigorosamente cumprido por esta Diretoria. Até que seja divulgada a implantação do sistema de débito em conta, ficam os usuários do referido contrato responsáveis para o cumprimento dos referidos prazos, nas condições acima, podendo, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação deste, apresentar recurso ao Conselho Deliberativo da ASTJ, diretamente ao seu Presidente. Presidência do Conselho Deliberativo, Presidência da Diretoria Executiva da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano 2006.

Adm. Paulo Adalberto Santana Cardoso
 Pres. Conselho Deliberativo

Adm. Neilimar Monteiro de Figueiredo
 Pres. Diretoria Executiva

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 14.091/05, requerido por FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de TEREZA RIBEIRO DO NASCIMENTO, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. TEREZA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 17(Dezessete) DE ABRIL DE 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: O autor casou-se com a requerida na data de 13 de novembro de 1982 sob o regime de comunhão de bens; na constância do casamento o casal não tiveram filho; o casal não adquiriram bens a partilhar; o casal encontra-se separados de fato há 23 anos, ocasião em que a requerida tomou rumo incerto e não sabido; não existe qualquer possibilidade de reconciliação; pretende provar o alegado por meio de provas testemunhais.. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão:R e A . Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 17/04/06 às 14:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados a partir da predita audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 22.09.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.” E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e seis (17.02.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PROCESSO Nº. 14.063/05, requerido por PEDRO BANDEIRA BARROS em face de TEREZA DA SILVA BARROS, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. TEREZA DA SILVA BARROS, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 11(ONZE) DE ABRIL DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: O autor casou-se com a requerida na data de 26 de abril de 1974 sob o regime de comunhão de bens; o casal estão separados de fato há 12 anos, ocasião em que a requerida abandonou o lar conjugal, tomando o rumo ignorado; na constância do casamento o casal tiveram 4 (quatro) filhos; o casal não adquiriram bens a partilhar; não existe qualquer possibilidade de reconciliação; pretende provar o alegado por meio de provas testemunhais.. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Bandeira Barros, contra Tereza da Silva Barros, sob alegação de que encontra separado de fato da requerida por período superior a doze anos, sendo que esta encontra-se em lugar incerto e não sabido, pedindo que a mesma fosse citada por edital e querendo a decretação do divórcio, sem prejuízo do pedido de tutela antecipada para regularizar sua situação junto ao Instituto Nacional de Colonização e reforma

Agrária (INCRA). É resumido relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela é possível, vez que o ator encontra-se separado de fato da mulher por período superior a doze anos, não sabendo de seu atual paradeiro. Não pode o autor ficar a mercê do decreto do divórcio, que é um procedimento demorado, ante a ausência da requerida, que por lei deve ser citada por edital. Não há dúvida que o autor, na qualidade de parceiro do INCRA, estando casado, necessita de consentimento de sua mulher para ter acesso a empréstimos, financiamentos ou benefícios concedidos pelo Governo federal. Assim, o seu prejuízo é evidente, em relação a um outro parceiro com situação civil regular. Também a reconciliação do autor com a requerida deve ser interpretada como uma hipótese quase impossível, o que configura a impossibilidade de reversão da tutela antecipatória. É lógico, que o autor tem interesse no próprio desenvolvimento regular do processo, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de ver regularizada a sua situação como parceiro, antecipadamente. Insto posto, concedo antecipação de tutela para determinar que o INCRA, unidade de Araguaína, após formalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor do autor e de sua atual companheira, bem como d-e ao requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de sua mulher. Designo o dia 11/04/06 às 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 16.09.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e seis (17.02.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 11/06

01 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.1568-0/0

Requerente: Ivanilda Divina Cesário Neto Barbosa e outra
Advogado: José Pedro da Silva – OAB/TO 486
Requerido: CRS – Construções e Montagens Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as exequentes para se manifestarem acerca dos documentos de folhas 30/97. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Cautelar – 2004.0000.6930-6/0

Requerente: Alexandre Garcia Bonilha
Advogado: Germino Moretti – OAB/TO 385
Requerido: Nazareth Belizandra Veloso Nunes representada por Ivo de Assunção Ferreira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...O pedido procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, na forma do artigo 803 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Aguarde-se a propositura da ação principal, conforme artigo 806 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de busca e apreensão e intimação.

03 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.3734-8/0

Requerente: José Gonçalves Viana e outra
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Raimundo Gomes de Oliveira
Advogado: Germino Moretti – OAB/TO 385-A e Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e determino sejam os requeridos, no prazo de 15 dias, retirados do imóvel dos requerentes. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da causa. Expeça-se mandado de desocupação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.3949-9/0

Requerente: Autovia, Veículos Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235-B
Requerido: Eudario Alves Araújo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4548-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Iris Ramos Chaves
Advogado: Adriana Silva – OAB/TO 1770
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de folha 54 verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.4892-7/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Neris e Neris Ltda e outros
Advogado: Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO 641
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde no arquivo, dando-se baixa no Boletim de Estatística, conforme disposto no Provimento nº 036/2002, item 6.7.22. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução – 2005.0000.9964-5/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Papelaria Garcia Ltda
Advogado: Germino Moretti – OAB/TO 385
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de folha 95 verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0003.9513-9/0

Requerente: Banco Fiat S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Jaldo Antônio Moura de Sousa
Advogado: Dalci Alves de Oliveira Aguiar – OAB/GO 10238/Hugo Moura – OAB/TO 3083
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Sendo assim, com espeque nos argumentos supra, defiro o pedido formulado a folhas 38 e determino o levantamento da quantia de R\$ 131.177,67 por parte do embargado. O levantamento, não obstante, ficará condicionado à apresentação de caução fidejussória. Volvam-me conclusos, em seguida, para sentenciar. Intimem-se. Palmas, aos 9 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0000.4018-5/0

Requerente: Itau Seguros S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206
Requerido: Fátima Regina Luzim Borges
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo, proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos arts. 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome da advogada indicada às fls. 05 da inicial, Dra. MARIA LUCÍLIA GOMES, OAB/SP 84.206. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas, 23 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

10 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4677-0/0

Requerente: Irmãos Chaves Ltda - ME
Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834
Requerido: WP Engenharia e Comercio Ltda (Mirim Comercial)
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 27vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2006.

11 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.5688-1/0

Requerente: Huniko Nagatani Sato
Advogado: Florismar de Paula Sandoval – OAB/TO 1329
Requerido: Via Direta – Comércio de Confecção Ltda – ME – Geraldo Alencar
Advogado: Cristiano Dionísio Lima e Silva
Requerido: Adelmi Alencar Leão
Advogado: Josias Pereira da Silva – OAB/TO 1677
INTIMAÇÃO: Acerca dos bens oferecidos à penhora de folhas 57/58, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2006.

12 – Ação: Obrigação de Fazer – 2005.0001.0557-2/0

Requerente: Edvaldo Vieira da Silva e Outra
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: José Cesário Solano
Advogado: não constituído
Requerida: Ivonete Áurea Lins Gonçalves
Advogado: Geomarques Lopes de Figueiredo – OAB/PB 3326
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 41/112, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2006.

13 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0001.5808-0/0

Requerente: Edileuza Carvalho Rodrigues Scolari
Advogado: Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130
Requerido: Lázaro Ramos Venâncio
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
INTIMAÇÃO: Acerca do bem oferecido à penhora de folhas 217, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2006.

14 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0003.0703-5/0

Requerente: Pedro Bello de Barros
 Advogado: Marco Aurélio Paiva Oliveira – OAB/TO 638
 Requerido: Fininvest
 Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 20/52, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2006.

15 – Ação: Execução Forçada – 2005.0003.9535-0/0

Requerente: Raimundo Vieira dos Santos
 Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
 Requerido: Manoel Martins dos Reis
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 16verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 17 de fevereiro de 2006.

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01 COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS**

CITA E INTIMA EDIVALDO SILVA DE SOUZA, brasileiro, viúvo, vigia, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move G. P. DE S., menor impúbere, representada por sua genitora, a Sra. Maria Lucilene Pereira dos Santos, Autos nº 2005.0003.9847-2/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 02 de maio de 2006, às 15h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a trinta por cento do salário mínimo, determinando que o valor respectivo seja descontado do aluguel do imóvel de propriedade do réu, pelo que deverá ser notificada a locatária para que promova o depósito da quantia fixada em nome da genitora da menor, na conta indicada. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA JULCIMAR CURCINO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.2794-4/0 que lhe move Venuza Bequiman da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA PEDRO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.6464-5/0 que lhe move Maria Paixão Sousa dos Santos, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA JOÃO CARLOS BARROS DE CASTRO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.7411-0/0 que lhe move Sonia Maria Alves dos Reis Castro, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 05 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA EURIDES FURLAN, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.9258-4/0 que lhe move Lúcia Teixeira Furlan, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA GEOVAN COSTA ALVES, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.9270-3/0 que lhe move Marlene Moura Alves, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 07 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA RAIMUNDA ALVES REZENDE, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.9278-9/0 que lhe move Severino Soares de Rezende, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o

presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 08 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.7378-4/0 que lhe move Sonia Queiroz da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09 COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

CITA LUCILENE PEREIRA DA SILVA NUNES, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0000.9396-3/0 que lhe move Nelson da Silva Nunes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 17 de fevereiro de 2006.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R A a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO, registrada sob o nº 2005.0001.8322-0/0, na qual figuram como autor(a) MARIA PURÊSA PEREIRA DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, auxiliar administrativa, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ALBINO DAMIÃO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ALBINO DAMIÃO DA SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 29 de março de 2006, às 16:30. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2006,(17/02/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

2ª Turma Recursal

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Recurso Inominado nº: 0465/04 (JECível - Araguaína)

Referência: 8128/03
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Caixa Seguro Fácil Acidentes Pessoais
 Advogado: Dr. José Henrique da Veiga Jardim Filho e outro
 Recorrido: Antônio Souza Araújo
 Advogado: Drª. Clauzi Ribeiro Alves
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: "O recurso próprio para combater a decisão, de fl. 215, é o agravo de instrumento. Assim deixou de analisar a petição de fl. 217/220. Intime-se". Palmas, 30 de novembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0612/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8411/05
 Natureza: Anulação de protesto c/c Antecipação de tutela e Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Edileuza Carvalho Rodrigues Scolari
 Advogada: Drª. Paula Zanella de Sá
 Recorrida: Creavid Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Dr. José Antônio Gonçalves Gouveia
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

DESPACHO: "Intime-se o recorrente para apresentar os comprovantes originais do preparo". Palmas, 26 de janeiro de 2006.

03 - Recurso Inominado nº: 0656/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8434/05
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Expresso Miracema Ltda.
 Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido: Carlos Felinto Júnior
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

DESPACHO: " (...) Sendo assim, converto o julgamento em diligências ao juízo de origem para a juntada do depoimento pessoal do reclamante". Palmas-To, 10 de fevereiro de 2006.

Ananás

ESCRIVANIA CÍVEL

Praça São Pedro, s/nº, Ananás - TO, Cep. 77.890-000

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE SESENTA DIAS

O Doutor Jacobine Leonardo, Juiz de Direito da Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos que o presente edital de Citação com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nessa respectiva Escrivania Cível os autos de nº 1849/2006, ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por **BELCINA RAMOS RODRIGUES** em face de **SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA**, CITA o requerido **SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial e para que ninguém possa alegar ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ananás/Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2006. (08/02/06), eu  Arine Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.


Jacobine Leonardo
Juiz de Direito

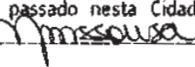
Augustinópolis

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL

= EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO =

JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

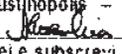
FAZ SABER - a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO E CURATELA DE CLENIO LEAL DE NOITE, SESTÓRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OSVALDO DE SOUSA LIMA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO MARTINS SILVA E ANA MARIA MACIEL PEREIRA**, brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados Rua Tancredo Neves, s/n - Esperantina TO; Rua Erotildes Alves, s/n - Augustinópolis TO; rua D. Pedro I, 478 - Augustinópolis - TO; Rua Graça Aranha, 47 - Augustinópolis - TO; Rua JK, s/n no Bairro Vila do Gato - Esperantina-TO e Rua Araguaia, s/n, centro - Sampaio-TO, portadores de deficiência mental incapazes de regerem suas próprias vidas, sendo lhes nomeados CURADORES os Senhores **CLERISMAR LEAL DE NOITE, MARGARIDA GOMES BARBOSA, GENIAURA DE SOUSA LIMA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRAGA, CELMA BASTOS DOS SANTOS E DOMINGAS MACIEL PEREIRA**, nos autos nº 1.234-04, 504-01, 1.509-05, 1.142-04, 1.504-05 e 574-01, de **INTERDIÇÃO e CURATELA**. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger os interditandos em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis TO, aos 12-01-2006 , Esc. Digitei e subscrevi.


Nely Alves da Cruz
JUÍZA DE DIREITO

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **GLADISTON ESPÉRDITO PEREIRA**, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

FAZ SABER - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divórcio Judicial Litigioso nº 2005.0003.3366-4/0, requerido por Luis Gonzaga dos Santos em desfavor de Maria Carneiro Santos, sendo o presente para CITAR a requerida **SRª. MARIA CARNEIRO SANTOS**, brasileira, casada, doméstica, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 31.03.06, às 08:20 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no afo do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis - TO, Aos 1º dia do mês de fevereiro de (2006), Eu, , (Maria Neuza dos Santos Silva) escrivã Substituta, digitei e subscrevi.


Gladiston Espérito Pereira
Juiz de Direito em Substituição

Itaguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO(Prazo de 20 dias)
(justiça gratuita)

Autos n.º 835/05

Ação: Divórcio

Requerente: Valdirene R. de Sousa

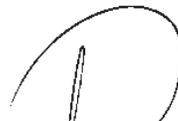
Requerido: José Barbosa de Sousa

MARCÊU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

CITAR - **JOSÉ BARBOSA DE SOUSA**, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, e Intimá-lo a comparecer à audiência designada para 11/04/06, às 13:30 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho do teor seguinte: "Audiência conciliação p/ 11/04/06, às 13:30 hs. Cite-se por edital, prazo de 20 dias. Intime-se. Itgs., 19/11/05. Dr. - (Ass. Dr. Marcêu José de Freitas, Juiz de Direito)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006), Eu, _____, Escrivã Judicial que o digitei, conferi e subscrevi.


MARCÊU JOSÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

MiracemaCARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CIVEL**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
Prazo de 30(vinte) dias

Autos: 2802/01

Ação: Suspensão de Patrio Poder c/c Adoção (com Pedido de Liminar de Guarda Provisória)

Requerentes: Antonio da Silva e Aldeci Aparecida Lopes Brito

Requeridos: Vitorino Alves de Sousa e Rosilda Vieira Turiba

FINALIDADE: Proceda-se a **CITAÇÃO DOS SRS. VITORINO ALVES DE SOUSA E ROSILDA VIEIRA TURIBA**, brasileiros, casados, desempregados, estando em lugar incerto e não sabido, e para que querendo, **CONTESTE** a ação no prazo de 10(dez) dias, bem como sua **INTIMAÇÃO**, para que compareça perante este juízo no dia 18 de abril de 2.006 às 16:00 horas. Intimem-se. Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO.

DESPACHO: "...Redesigno a audiência para o dia 18 de abril de 2.006 às 16:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27 de junho de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dezesesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (16/01/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.

Celma Lino Pereira
Escrivente


Dr. Marcelo Rodrigues de Ataides
Juiz de Direito em Substituição Automática

1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 3.186/03

Ação: Revisão em conta corrente bancária cumulada com cancelamento de informes negativos em cadastro de devedor com pedido de tutela antecipada com fulcro no art. 273 e seus parágrafos do CPC

Requerente: Oldair Fonseca Guerra

Requerido: Banco do Brasil S/A

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente **INTIMADO OLDAIR FONSECA GUERRA**, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: " Intime-se o autor via edital com o prazo de 30 dias, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Após o transcurso do prazo, a conclusão. Miracema do Tocantins, aos 10/02/06. Eu,  Cátia Cilene Mendonça Brito, Escrevente: o digitei.


André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CIVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 20 dias

Autos: 1678/95

Ação: Divórcio Judicial

Requerente: Antonia Brito da Silva Araújo.

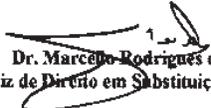
Requerido: Aldivo Pereira de Araújo.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO DO SR. ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, e para que compareça perante este juízo no dia 23 de maio de 2.006 às 16:00 horas. Intimem-se. Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO.

DESPACHO: "...Redesigno a audiência para o dia 23 de 05 de 2006, às 16:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 18 de 08 de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (31/01/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.

Celma Lino Pereira
Escrivente


Dr. Marcelo Rodrigues de Ataides
Juiz de Direito em Substituição Automática

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVEN
E 2º DO CIVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 30(vinte) dias

Autos: 2429/99

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Raimunda Francisca dos Santos.

Requerido: Lusimar Ribeiro dos Santos.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO DO SR. LUSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, e para que compareça perante este juízo no dia 03 de maio de 2.006 às 15:30 horas. Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO.

DESPACHO: "...Redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2006, às 15:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (31/01/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. Marcelo Rodrigues de Ataides
Juiz de Direito em Substituição Automática

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2948/2002

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Galvão Gonçalves de Araújo.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO DO SR. MARIA GALVÃO GONÇALVES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigos 1.037 do Código de Processo Civil e artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido para autorizar a requerente Maria Galvão Gonçalves de Araújo a levantar a importância depositada em nome de João Alves dos Santos, em havendo esta importância. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, e após, arquite-se. Miracema do Tocantins, 04 de maio de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, _____ Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTÓRIO DE FAMILIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª DO CIVIL: (09/02/06) CEP:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 1387/93
Ação: Revalidação do Assento de Casamento
Requerente: Maria Benta da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. **MARIA BENTA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Em consequência, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo. Deixo de condenar em custas processuais, tendo em vista encontrar a parte em juízo sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 06 de outubro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, _____ Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMILIA, SUCESSOES, INFANCIA E JUVENTUDE E 2ª DO CIVIL: (09/02/06) CEP:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2757/2001
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Cecília Moura Lima
Requerido: Nilson Carreiro da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. **NILSON CARREIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 257, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo nº 2.757/2.001, sem julgamento de mérito, e tendo a Ilustre Defensora Pública sido promovida nomeio a fim de tomar ciência da sentença o Dr. Fabricio Teixeira Noleto. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive via edital com prazo de 20 dias, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se. Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, _____ Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTÓRIO DE FAMILIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª DO CIVIL: (09/02/06) CEP:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2615/2000
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Chulcy Maria Silva de Souza
Requerido: Wilson Pereira de Souza

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. **WILSON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, garçon, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL**, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77, reconhecendo o cônjuge varão como culpado, passando o cônjuge virago a assinar o seu nome de solteira, **CHIRLEY MARIA SILVA CERQUEIRA**, condenando o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Goiânia-Go., Zona, para averbação do divórcio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 29 de março de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, _____ Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

Miranorte
CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juiza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados nesta data, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 17 de fevereiro de 2006, às 09:00 horas, a segunda sessão da segunda temporada que trabalhará em dias ímpares, quando terá início o julgamento do pronunciado: **VALDIZAR CONCEIÇÃO DE SOUZA** e foram sorteados os seguintes cidadãos: 01-**MARIA EUGENIA RIBEIRO DE ALMEIDA**; 02- **GRACIANO FERNANDES GUEDES**; 03- **GENI SOARES SILVA**; 04- **SERGIO ARAÚJO PIRES**; 05- **VILMA NASCIMENTO COSTA**; 06- **FRANCISCA ISABEL NOLETO NETA**; 07- **MARIA AUXILIADORA F. DE SOUZA**; 08- **JAILSON LUIZ CAPUTO**; 09- **JANILDES SILVA COSTA**; 10- **MARIA ROSA GONÇALVES**; 11- **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**; 12- **MIRIAN SUZUE OKURA DO AMARAL**; 13- **JOSÉ DE SOUSA LOBO**; 14- **DANILO RODRIGUES DA SILVA**; 15- **MARIA LOURDES DE LIMA**; 16- **CLEIA OLIVEIRA RIBEIRO**; 17- **ROBSON ALEXANDRE LOPES NOLETO**; 18- **DEUSELIA PEREIRA VIEIRA DE OLIVEIRA**; 19- **JUAREZ TELES PEREIRA**; 20- **AILTON MOREIRA DOS SANTOS**; e 21- **DAVANIR ANTONIO DARIS**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juiza Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis. Eu Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã Criminal e do Júri, o digitei.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados nesta data, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 24 de fevereiro de 2006, às 11:00 horas, a primeira sessão da segunda temporada que trabalhará em dias íteis, quando terá início o julgamento do pronunciado: ANTONIO LOPES FREIRE e, foram sorteados os seguintes cidadãos: 01- ARCABGELA BORGES BELFORT; 02- VALDECI FREIRE BANDEIRA; 03- GILSON JOSÉ DA SILVA; 04- ALDENY CASTRO REIS; 05- DAGMON MARIANO DOS SANTOS; 06- WANESSA BARROS DE CARVALHO; 07- SEBASTIANA LUSTOSA REZENDE; 08- GIVALDO SILVA AMARAL; 09- NICOLAU REZENDE; 10- EVA ALVES DE BRITO; 11- CÉLIA MARQUES DE MELO; 12- KÁTIA PEREIRA GONZAGA; 13- MARCELO LOPES CAETANO; 14- GASPARE PEREIRA AQUINO; 15- DAIR JOSÉ FÁRIA VIANA; 16- CARINA LANÇA BARBOSA; 17- MACTH SARAIVA LUZ MARINS; 18- ELIAS SIMÃO DANTAS; 19- DIOMEDES DIAS MESQUITA; 20- NÚBIA BRAGA DE SOUSA BARROS; e MÁRCIA VALÉRIA LOPES N. CARVALHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juiza Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis. Eu Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã Criminal e do Júri, o digitei.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Palmas



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMADOS: M F SOARES ME, CNPJ nº 37.313.483/0001-94; e MANOEL FERREIRA SOARES, CPF nº 431.138.932-91.
ORIGEM: Processo nº 2003.43.00.000689-3 — Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de M F SOARES ME E OUTRO.
DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 1.917,39 (um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), atualizado até 30.03.2004.
NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA.
CDA: 14.2.02.000071-79 de 31.05.2002.

FINALIDADE: Intimar os Executados acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 05/02/2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA



Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2004.1775-2
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Cleide Maria Ferreira Martins Lustosa e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Cleide Maria Ferreira Martins Lustosa, CNPJ nº 01.746.562/0001-41, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Cleide Maria Ferreira Martins, CPF nº 385.818.091-20, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 19.588,02 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.4.03.000063-57.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828. site: http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2005.

Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA



Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

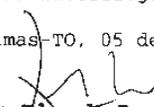
Referência: Execução Fiscal nº 2005.1216-4
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Villa Soft Comércio de Equipamentos para Informática Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Villa Soft Comércio de Equipamentos para Informática Ltda, CNPJ nº 03.249.440/0001-75, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Deusimar Carvalho Miranda, CPF nº 592.059.621-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 26.843,35 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.2.05.000073-10, 14.6.05.000100-50 e 14.7.05.000031-75.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2005.


Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto
Juiz Federal Substituto da
1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br